



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria Geral de Apoio Técnico Operacional e Científico

Gerência de Busca de Informações e Subsídios

Telefone: (61) 3325-3338

Endereço do SEI: PGDF/SEGER/SUOP/DIOPE/GEBIN

Endereço eletrônico: gebin.suop@pg.df.gov.br

Processo 2019.01.006428



OFÍCIO Nº 031681/2019 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER

Brasília, 29 de agosto de 2019.

Processo: 0703030-69.2019.8.07.0000

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias do Direito Público - Atos

Administrativos - Abuso de Poder

Impetrante: Instituto de Tecnologia e Sociedade e outro

Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
e outro

(Solicita-se informar o número 2019.01.006428 quando da resposta deste ofício)

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos em epígrafe que denegou a segurança, a fim de que tome conhecimento e adote as providências inerentes às respectivas atribuições legais.

Atenciosamente,

Tatiana Barbosa Duarte
Procurador(a) do Distrito Federal
OAB/DF Nº 14.459

Ao Senhor
Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 -- Brasília-DF
CEP: 70.094-902

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA
CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS RIO), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDA NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO DE FINS NÃO ECONÔMICOS, COM SEDE NA R. ASSEMBLÉIA, 10, 40º ANDAR, SALA 4011 – CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20011-91, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 182426320001-27, desenvolvedor do **MUDAMOS+**, aplicativo de coleta de assinaturas, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que subscrevem a presente, com endereço profissional e eletrônico constantes dos mandatos de procuração em anexo, atuantes no mesmo escritório, Márlon Reis & Estorilio advogados associados, CNPJ descrito no instrumento de mandato, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF e na Lei Federal 12.016/09, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Contra ato coator da Câmara Legislativa do Distrito Federal, representada por seu Presidente, **Rafael Cavalcanti Prudente**.

Informam os impetrantes que a autoridade coatora, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Sr. RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE, pode ser notificada no endereço sito Praça Municipal – Quadra 2, Lote 05, CEP 70094-902, Brasília-DF.

I – DO ATO COATOR

O impetrante é o desenvolvedor de aplicativo criado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), responsável pela coleta de assinaturas eletrônicas em projetos de lei de iniciativa popular.

Foi surpreendido com o fato de que o Projeto de Lei nº 2.151/2018, alcunhado de “Câmara mais barata”, após o protocolo na Câmara Legislativa do Distrito Federal na data de 16/10/2018, não obteve nenhuma decisão da Mesa Diretora desde então quanto ao seu prosseguimento. Não houve sobrestamento da matéria, tampouco decisão (contrária ou favorável) quanto à validade do projeto e sequer das assinaturas, sejam físicas ou eletrônicas. Alguns pareceres não conclusivos foram juntados, sem o encaminhamento devido da matéria. No mesmo sentido, foram votados outros projetos antes de mencionada análise, ferindo a normativa regimental segundo a qual projetos de iniciativa popular trancam a pauta da casa legislativa.

O objetivo do aplicativo Mudamos+ é tornar mais fácil, barata e eficiente a coleta de assinaturas em projetos de lei, e assim fortalecer a participação democrática por meio da iniciativa popular. Este aplicativo foi criado firme no princípio de que não há nenhum impeditivo jurídico que delimite o formato em que a subscrição do eleitor deva ser coletada e recebida – escrita ou digital.

O aplicativo possui 39 propostas em andameto, sendo que duas propostas já atingiram o requisito mínimo de assinaturas necessárias. O Projeto de Lei nº 2.151/98, fundamento desta ação, visa a estabelecer um novo marco regulatório do 'Custo Parlamentar' extinguindo a Verba Indenizatória e regulamentando os serviços relacionados ao exercício da atividade parlamentar, limitando a Verba de Gabinete e disciplinando os gastos com publicidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O referido Projeto de Lei foi elaborado totalmente dentro dos parâmetros legais e recebeu 2184 assinaturas digitais por meio do aplicativo *Mudamos+*, somadas a demais assinaturas físicas legítimas.

Foi anexado à tramitação deste projeto de lei o parecer da Assessoria Legislativa da 3ª Secretaria, o qual trata as assinaturas físicas como aceitáveis, porém solicita novo parecer em relação às assinaturas eletrônicas. Saliente-se ainda que o aplicativo se vale da Tecnologia Blockchain, completamente auditável, constando dados detalhados de cada signatário por meio da rede mundial de computadores, técnica muito mais segura do que a assinatura pela via de papel escrito para conferência e auditorias.

Destaque-se que as assinaturas eletrônicas coletadas pelo aplicativo *Mudamos+* contém ordem numerada das assinaturas, separadas por regiões administrativas do DF quando possível, e cada assinatura contém a ordem das seguintes informações de cada subscritor: nome completo; código postal do endereço;

número do título de eleitor; data e hora da assinatura; a identificação do projeto de lei assinado; código único do projeto de lei; a chave pública do usuário que assinou o projeto e a assinatura eletrônica gerada pelo usuário. Ou seja, a forma das assinaturas digitais feitas por meio do aplicativo Mudamos+ é segura, tornando-as juridicamente válidas.

Em suma, é evidente o desrespeito ao regimento quando não verificada a submissão de projeto de iniciativa popular à votação, engavetando a proposta e votando outras matérias antes de discutir o projeto de lei de iniciativa popular que regimentalmente se submete ao regime de urgência. Portanto, ocorreu ilegalidade a ferir o direito líquido e certo do impetrante de ver a matéria analisada pela casa legislativa, notadamente *Desrespeito ao Regimento Interno ao votar outras matérias antes de discutir um projeto de lei de iniciativa popular que constava em regime de urgência*.

Há, juntado à tramitação deste projeto de lei, parecer sem poder vinculante da Assessoria Legislativa da 3ª Secretaria, o qual trata as assinaturas físicas como aceitáveis, mas ressalta que seria necessário formar uma comissão para validá-las ou não. Essa comissão, até então, não foi formada, obstando a viabilidade do projeto. Já em relação às assinaturas eletrônicas, até então, não houve nenhuma manifestação, exceto a fala extraoficial do consultor da Assessoria Legislativa, o qual se declarou contra a aceitação das assinaturas.

O prazo estipulado pelo Regimento interno para a

tramitação de um PLIP em caráter de urgência é de 45 dias após seu protocolo. Esse prazo encerrou-se no dia 01 de dezembro de 2018. Porém, o projeto nunca entrou na ordem do dia do plenário para votação ou sequer discussão ou apresentação de pareceres. Com esse prazo esgotado foram apresentados pelo impetrante requerimentos tanto em dezembro de 2018 quanto em fevereiro de 2019 solicitando a inclusão do projeto de lei na pauta do dia. No dia 17/12/2018, última sessão do ano, alguns deputados distritais apresentaram também requerimento pedindo a votação da matéria, porém estes requerimentos sequer foram lidos.

O impetrante, desde o início das atividades legislativas no ano de 2019, prossegue tentando designar reunião com o atual presidente da Câmara Legislativa para requerer pessoalmente a análise e votação do projeto de lei. Porém não houve sucesso na tentativa de agendamento. No dia 13/02/2019 houve breve manifestação do Presidente da casa sobre o tema no sentido de que “qualquer pessoa poderia ter assinado eletronicamente o projeto”.

Em suma, é evidente o desrespeito ao regimento quando a casa não votou o projeto dentro do período legal estipulado, submetendo outras matérias antes de se discutir um projeto de lei de iniciativa popular em regime de urgência.

A presente ação visa a assegurar, portanto, diante do ato coator acima mencionado, o respeito ao regimento interno para a imediata votação do projeto de lei tendo em vista seu caráter de urgência, reconhecendo, inclusive, a legitimidade do instrumento de

assinaturas eletrônicas para a coleta de subscrições de iniciativa popular.

Por fim, saliente-se que a competência desta Corte especial é justificada pelo Art. 13, I c do Regimento Interno e que, ao final, a parte requer pedido subsidiário de devolução das assinaturas físicas obtidas para retomar a coleta em novo processo, caso a admissibilidade das assinaturas eletrônicas ou o fundamento deste writ seja negado.

II- DO DIREITO

São provas facilitadoras da análise dos elementos pré-constituídos:

Documentos formais (atas e pareceres) apontando que o que deveria ser votado como projeto de iniciativa popular não foi votado e sequer encaminhado, quando, no caso, outras matérias passaram na frente do Projeto de Lei.

O Mandado de Segurança é remédio utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais as funções que exerça. É o que determina a Lei federal 12.016/2009.

No caso em tela, verifica-se desrespeito ao regimento interno e ao ordenamento jurídico, já que o projeto de lei que deveria se submeter ao caráter de regime de urgência não foi votado, enquanto outras matérias de menor importância e desprovidas do caráter de urgência foram discutidas em plenário.

A desobediência ao ordenamento jurídico evidencia-se pela leitura da Constituição (Art. 61, § 2º) e da Lei Federal 9.709/98 (Artigos 13 e 14), de onde se extraem, por simetria, as regras que dispõem sobre iniciativa popular no Regimento interno.

O projeto de lei foi apresentado em regime de urgência por se tratar de iniciativa popular, conforme o RICD, transparente no seu artigo 236, §2º. Além disso, está disposto no artigo 212, inciso I, do Regimento Interno que, findo o prazo de 45 dias de recebimento do projeto pela Câmara, ele será incluído na Ordem do Dia, **sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos**¹.

¹ Art. 236. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa: [...]§ 2º As propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei de iniciativa popular terão tramitação em regime de urgência, observado o disposto no artigo 212. Art. 212. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Governador para o qual tenha solicitado urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte: I – findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara Legislativa, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação; II – o prazo de que trata o inciso anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem

Por mais que seja de clareza transparente a regra supracitada, o projeto de lei não foi votado em regime de urgência desde o seu início em 16 de outubro de 2018, conforme documentos formais em anexo, e outras matérias de assuntos diversos adiantaram-se na votação que deveria ter ocorrido.

A liquidez do direito se traduz, sempre, em fato certo, ou seja, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. No presente caso, a juntada dos documentos acima declinados demonstra claramente violação de dispositivos legais, notadamente o fato de que a Câmara Legislativa do DF parece ignorar projeto de Lei válido de iniciativa popular. Portanto, a violação ao Regimento Interno quanto à não votação do projeto de lei foi mais do que evidente.

É impositivo, portanto, que seja concedido o *writ* para que a CLDF submeta à votação pela Mesa diretora pela definição da admissibilidade de assinaturas, bem como leve a matéria ao Plenário para que os membros decidam sobre a aprovação do Projeto de Lei “Câmara mais Barata”. Requer-se ainda pronunciamento judicial sobre a admissibilidade de subscrições digitais para Projetos em comento.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

se aplica aos projetos de código e às propostas de emenda à Lei Orgânica. Parágrafo único. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se-lhe a partir daí o disposto neste artigo.

Consigne-se, por fim, que, diante de fundamento relevante e da possibilidade de que sobre o ato impugnado resulte a ineficácia da medida com as irregularidades apresentadas na votação do projeto de lei, há risco de que o projeto acabe indevidamente ignorado e engavetado, o que encontra-se demonstrado mediante as provas pré-constituídas anexadas, são elas: as atas da Câmara Legislativa e documento formal que comprova que o que tinha que ser votado por ordem de prioridade (regime de urgência) não foi votado.

Sendo assim, há nulidade, receio de que a demora da decisão judicial cause dano maior ao Projeto de Lei que já se encontra maduro e respeitando todas as regras exigidas para ser votado. Estamos diante de possibilidade de dano irreparável, tendo em vista que a não aprovação de projeto de lei veda que idêntico projeto seja reapresentado novamente na mesma sessão legislativa. O estado cinzento de indefinição e inércia para a sociedade quanto à possibilidade das assinaturas digitais também destacam a necessidade de tutela de urgência.

A demora para que ocorra a votação é ainda desrespeitosa à cidadania e sociedade, principalmente contra àqueles que se mobilizaram para assinar e apoiar o projeto com fulcro constitucional e legal. Fato é que existe direito, certo e líquido, obstruído de prosseguir por conta de desrespeitos a Leis fundamentais. Deixar de decidir este caso com urgência significa prorrogar a vontade de todos os cidadãos que assinaram o projeto.

IV. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS ASSINATURAS

Saliente-se que, de acordo com procedimento interno da Câmara, os documentos com as assinaturas físicas recolhidas representa documento legislativo. Portanto, caso nenhum pedido seja admitido na presente demanda, requer-se que os documentos com as assinaturas físicas sejam devolvidos ao impetrante para que possa reiniciar o processo de coletas de assinaturas a partir das que já possui (e as complementa com assinaturas digitais), sendo inadmissível reter todas as assinaturas e obrigar a parte a novo procedimento de coleta de assinaturas.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente demanda, diante de direito líquido e certo, reconhecendo i) a legitimidade das assinaturas digitais para projetos de Lei de iniciativa popular, dispensados os requisitos

não previstos em Lei; ii) o desrespeito ao regimento na ordem da votação dos projetos em se tratando de proposição de iniciativa popular; para, com isso, **conceder a ordem mandamental para o prosseguimento e votação legítima do PL 2151-2018, “Câmara mais barata”**.

- b) Seja notificada a autoridade coatora para que preste as informações em prazo exíguo;
- c) A manifestação do i. membro do *Parquet*;
- d) No mérito, a **confirmação** da concessão da ordem;
- e) Sob pena de responsabilização pessoal, declaram os advogados a autenticidade dos documentos anexados, conforme determina o artigo 425, VI do CPC vigente.
- f) Requer-se que todas as intimações e notificações sejam feitas em nome de Rafael Martins Estorilio, OAB-DF 47.624, sob pena de nulidade.
- g) A condenação em honorários e custas;
- h) Requer-se o benefício da justiça gratuita,

diante de se tratar de associação sem fins lucrativos representando a sociedade civil, com recursos limitados e apoio de voluntários.

i) Requer-se, subsidiariamente, caso se entenda pela denegação do *writ* e das assinaturas digitais, a devolução dos documentos contendo todas as assinaturas já recolhidas, não retendo a Casa legislativa todo o trabalho produzido até então.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Nestes termos pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.



RAFAEL MARTINS ESTORILIO
OAB/DF 47.624



MÁRLON JACINTO REIS
OAB/DF 52226 - OAB/MA 4.285



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JJCostaCar

Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho

Número do processo: 0703030-69.2019.8.07.0000

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, .
SECRETÁRIO-GERAL/PRESIDÊNCIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro em face de conduta atribuída ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, Rafael Cavalcanti Prudente, consistente, em tese, na omissão em votar projeto de lei.

Segundo narra o impetrante, é ele o desenvolvedor de aplicativo responsável pela coleta de assinaturas eletrônicas em projetos de lei de iniciativa popular. Ainda segundo o impetrante, fora apresentado na Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 2.151/2018, chamado de “Câmara mais Barata”, com assinaturas físicas e eletrônicas, estas captadas mediante o aplicativo. Contudo, conforme narrado, não houve qualquer manifestação sobre a matéria, apensar de o projeto ter sido apresentado em regime de urgência, por se tratar de iniciativa popular, conforme preceitua o art. 236, § 2º, do Regimento Interno. Por conta disso, consoante dicção do art. 212, I, do Regimento Interno, entende que o projeto deveria ser incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Requeru liminarmente o prosseguimento e a votação do Projeto de Lei 2151/2018. Em definitivo, pleiteou a confirmação da liminar, para que a Câmara Legislativa “*submeta à votação pela Mesa diretora pela definição da admissibilidade de assinaturas, bem como leve a matéria ao Plenário para que os membros decidam sobre a aprovação do Projeto e Lei ‘Câmara mais Barata’*”.

A pretensão liminar foi indeferida, por ausência do perigo da demora (ID 7483419).

O Presidente da Câmara Legislativa do DF prestou informações, aduzindo, em síntese, que não houve omissão do órgão, mas conclusão a respeito da inexistência de requisitos para a sua tramitação, razão pela qual o projeto de lei foi arquivado. Em razão disso, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Subsidiariamente, requer a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (ID 8190148).

O Distrito Federal se manifestou nos autos, ratificando as informações prestadas pela autoridade indicada como coatora (ID 8229246).

O Ministério Público oficiou pela extinção do processo, pela perda do objeto ou pela ausência de direito líquido e certo, considerando o entendimento de que “*os atos praticados com fulcro em disposições dos regimentos internos das Casas Legislativas são considerados interna corporis, não se sujeitando ao exame*

do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes” (ID 9811792).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante sustenta omissão por parte da Câmara Legislativa quanto ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.158/2018 (“Câmara mais Barata”), protocolado em 16/10/2018, considerando não ter obtido qualquer decisão da Mesa Diretora, não ter havido sobrestamento da matéria, tampouco decisão, contrária ou favorável, quanto à validade do projeto.

Das informações prestadas pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, entretanto, a conclusão que se extrai é a de que não houve omissão. A Casa Legislativa procedeu ao exame do projeto, concluindo, ao final, pela impossibilidade de tramitação em razão da inexistência de requisitos indispensáveis (ID 8190148, pgs. 3/4), in verbis:

“Foi confeccionado estudo, da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, consistente na Consulta nº 463/2018, de 20 de novembro de 2018, que envolveu análise preliminar das assinaturas colhidas no requerimento. Apesar da ausência de aposição de endereço dos subscritores e de menos 20% conter a indicação do número de eleitor (conforme art. 236, § 1º, II, do regimento Interno da CLDF), o estudo contabilizou 19.761 assinaturas, dentre as quais 343 sequer conteriam as informações mínimas (nome e título de eleitor ou nome, nome, nome da mãe e data de nascimento) e 187 são assinaturas em folha que consiste apenas em cópia de original, o que não alcança 1º do eleitorado – 20.844 assinaturas.

O impetrante, em razão disso, juntou aos autos manifestação e parecer, solicitando a verificação de assinaturas certificadas eletronicamente (2184 assinaturas eletrônicas) e solicitando que fossem ultrapassados eventuais defeitos formais no requerimento.

Os autos voltaram à Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, que novamente se debruçou sobre o tema, expedindo a Consulta nº 496/2018, em 17 de dezembro de 2018. Nessa peça, é procedido detido estudo sobre a possibilidade de subscrição de projetos de lei por meio de assinaturas eletrônicas e das assinaturas feitas no caso concreto, por intermédio do aplicativo Mudamos+.

O estudo, após lançar dúvida sobre a verificação do domicílio eleitoral de eventuais subscritores do aplicativo, conclui que *‘as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da IPC-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integridade. Nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas constantes das fls. 2009 a 2062 não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2151/2018’.*

Após, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria-Geral da CLDF, que emitiu o Parecer nº 42/2019-PG, do qual se transcreve:

Na espécie em exame, restou demonstrado a partir de percuciente análise da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa da CLDF (...) que o requisito formal previsto no art. 236, II, do RICLDF, referente ao quantitativo mínimo de subscritores, não restou atendido.

Deveras, advertiu o i. Consultor Legislativo, Sr. Leonardo Cimon Simões de Araújo (...) que, 'como são necessárias ao menos 20.844 assinaturas, o PL 2151/2018 não cumpriu a exigência de 1% do eleitorado do Distrito Federal', concluindo que, 'por todo exposto, e sob qualquer prisma que se considere o projeto, resta claro que não foi observada a exigência de 1% do eleitorado, isso independentemente de se proceder à checagem de eleitor por eleitor; que seria necessária na hipótese de haver o número mínimo de subscritores'.

Em reforço, após provocação quanto à regularidade da utilização do aplicativo Mudamos+, para fins de coleta de assinaturas ao projeto de lei de iniciativa popular (PL 2.151/2018), assentou o i. Consultor Legislativo (...) que 'as assinaturas constantes de certificados digitais emitidos em conformidade com as normas da ICP-Brasil são válidas para subscrição de proposições de iniciativa popular', porém, 'ocorre que as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da ICP-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integralidade', concluindo que, 'nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas (...) não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2.151/2018'.

Portanto, restou evidenciado que o requisito formal de legitimidade para a iniciativa popular de projeto de lei, consistente na subscrição por, no mínimo, um por cento dos eleitores do DF, distribuído por três zonas eleitorais, consoante exigido pelo art. 236, II, do RICLDF, não foi atendido.

Isso posto, impõe-se a rejeição, in limine, pela Mesa Diretora da CLDF, do Projeto de Lei 2.151/2018, de iniciativa popular, ex vi do disposto no art. 236, § 1º, IV, do RICLDF, em face da não comprovação do requisito formal previsto no art. 236, II, referente ao número de subscritores de projeto de lei de iniciativa popular.'

O projeto, então, foi remetido à Mesa Diretora da CLDF, que, por meio do AMD nº 16/2019, de 24 de fevereiro de 2019, houve por bem acolher o Parecer nº 42/2019 da Procuradoria Geral da CLDF e determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 2151/2018.

É de grande evidência, portanto, que o processo mereceu estudo e manifestações de diferentes órgãos consultivos da CLDF até seu arquivamento, motivo pelo qual se verifica que a atuação da CLDF em relação ao requerimento de instauração do projeto de lei de iniciativa popular em tela foi cuidadosa e realizada em tempo adequado.”

Outrossim, conforme documento juntado pelo Distrito Federal, o projeto de lei foi arquivado em 20/03/2019 (ID 8190151, fl. 116). O mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado em 25/02/2019.

É evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, considerando que o objeto do mandado de segurança era a movimentação do projeto, indicando o impetrante ato omissivo da autoridade apontada como coatora. Com base nas informações da autoridade, contudo, é possível perceber que a Câmara Legislativa movimentou o projeto, de acordo com as normas internas, concluindo, entretanto, que não estariam presentes requisitos básicos para a sua tramitação.

Dessa forma, ausente o interesse processual, resta prejudicado o writ, motivo pelo qual extinta a presente ação, com base no art. 89, III, do Regimento Interno, com a conseqüente denegação da segurança (art. 6º, § 5º,

da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC). Custas, na forma da lei.

I.

Brasília, 23 de agosto de 2019.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Apoio Operacional e Científico
Gerência de Busca de Informações e Subsídios

Ofício SEI-GDF Nº 30259/2019 - PGDF/SEGER/SUOP/DIOPE/GEBIN

Brasília-DF, 29 de agosto de 2019.

À CLDF,

Encaminhamento para conhecimento e/ou providências o Ofício nº 31681/2019 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER e seus anexos.

Atenciosamente,

Carla Batista Torres

Gerência de Busca de Informações e Subsídios – GEBIN
Telefones: (61) 3325-3338/ 3325-3337
email: gebin.suop@pg.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BATISTA TORRES - Matr.0039781-4, Gerente**, em 29/08/2019, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **27457221** código CRC= **71CC086B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria Geral de Apoio Técnico Operacional e Científico

Gerência de Busca de Informações e Subsídios

Telefone: (61) 3325-3338

Endereço do SEI: PGDF/SEGER/SUOP/DIOPE/GEBIN

Endereço eletrônico: gebin.suop@pg.df.gov.br

Processo 2019.01.006428



OFÍCIO Nº 026764/2020 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF

Brasília, 29 de julho de 2020.

Processo: 0703030-69.2019.8.07.0000

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias do Direito Público - Atos

Administrativos - Abuso de Poder

Impetrante: Instituto de Tecnologia e Sociedade e outro

Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
e outro

(Solicita-se informar o número 2019.01.006428 quando da resposta deste ofício)

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria o acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, favorável ao Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências inerentes às respectivas atribuições legais dessa Câmara.

Atenciosamente,

Tatiana Barbosa Duarte
Procuradora do Distrito Federal
OAB/DF Nº 14.459

Ao Senhor
Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 -- Brasília-DF
CEP: 70.094-902

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA
CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS RIO), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDA NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO DE FINS NÃO ECONÔMICOS, COM SEDE NA R. ASSEMBLÉIA, 10, 40º ANDAR, SALA 4011 – CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20011-91, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 182426320001-27, desenvolvedor do **MUDAMOS+**, aplicativo de coleta de assinaturas, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que subscrevem a presente, com endereço profissional e eletrônico constantes dos mandatos de procuração em anexo, atuantes no mesmo escritório, Márlon Reis & Estorilio advogados associados, CNPJ descrito no instrumento de mandato, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF e na Lei Federal 12.016/09, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Contra ato coator da Câmara Legislativa do Distrito Federal, representada por seu Presidente, **Rafael Cavalcanti Prudente**.

Informam os impetrantes que a autoridade coatora, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Sr. RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE, pode ser notificada no endereço sito Praça Municipal – Quadra 2, Lote 05, CEP 70094-902, Brasília-DF.

I – DO ATO COATOR

O impetrante é o desenvolvedor de aplicativo criado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), responsável pela coleta de assinaturas eletrônicas em projetos de lei de iniciativa popular.

Foi surpreendido com o fato de que o Projeto de Lei nº 2.151/2018, alcunhado de “Câmara mais barata”, após o protocolo na Câmara Legislativa do Distrito Federal na data de 16/10/2018, não obteve nenhuma decisão da Mesa Diretora desde então quanto ao seu prosseguimento. Não houve sobrestamento da matéria, tampouco decisão (contrária ou favorável) quanto à validade do projeto e sequer das assinaturas, sejam físicas ou eletrônicas. Alguns pareceres não conclusivos foram juntados, sem o encaminhamento devido da matéria. No mesmo sentido, foram votados outros projetos antes de mencionada análise, ferindo a normativa regimental segundo a qual projetos de iniciativa popular trancam a pauta da casa legislativa.

O objetivo do aplicativo Mudamos+ é tornar mais fácil, barata e eficiente a coleta de assinaturas em projetos de lei, e assim fortalecer a participação democrática por meio da iniciativa popular. Este aplicativo foi criado firme no princípio de que não há nenhum impeditivo jurídico que delimite o formato em que a subscrição do eleitor deva ser coletada e recebida – escrita ou digital.

O aplicativo possui 39 propostas em andameto, sendo que duas propostas já atingiram o requisito mínimo de assinaturas necessárias. O Projeto de Lei nº 2.151/98, fundamento desta ação, visa a estabelecer um novo marco regulatório do ‘Custo Parlamentar’ extinguindo a Verba Indenizatória e regulamentando os serviços relacionados ao exercício da atividade parlamentar, limitando a Verba de Gabinete e disciplinando os gastos com publicidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O referido Projeto de Lei foi elaborado totalmente dentro dos parâmetros legais e recebeu 2184 assinaturas digitais por meio do aplicativo *Mudamos+*, somadas a demais assinaturas físicas legítimas.

Foi anexado à tramitação deste projeto de lei o parecer da Assessoria Legislativa da 3ª Secretaria, o qual trata as assinaturas físicas como aceitáveis, porém solicita novo parecer em relação às assinaturas eletrônicas. Saliente-se ainda que o aplicativo se vale da Tecnologia Blockchain, completamente auditável, constando dados detalhados de cada signatário por meio da rede mundial de computadores, técnica muito mais segura do que a assinatura pela via de papel escrito para conferência e auditorias.

Destaque-se que as assinaturas eletrônicas coletadas pelo aplicativo *Mudamos+* contém ordem numerada das assinaturas, separadas por regiões administrativas do DF quando possível, e cada assinatura contém a ordem das seguintes informações de cada subscritor: nome completo; código postal do endereço;

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA
CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS RIO), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDA NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO DE FINS NÃO ECONÔMICOS, COM SEDE NA R. ASSEMBLÉIA, 10, 40º ANDAR, SALA 4011 – CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20011-91, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 182426320001-27, desenvolvedor do **MUDAMOS+**, aplicativo de coleta de assinaturas, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que subscrevem a presente, com endereço profissional e eletrônico constantes dos mandatos de procuração em anexo, atuantes no mesmo escritório, Márlon Reis & Estorilio advogados associados, CNPJ descrito no instrumento de mandato, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF e na Lei Federal 12.016/09, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Contra ato coator da Câmara Legislativa do Distrito Federal, representada por seu Presidente, **Rafael Cavalcanti Prudente**.

tramitação de um PLIP em caráter de urgência é de 45 dias após seu protocolo. Esse prazo encerrou-se no dia 01 de dezembro de 2018. Porém, o projeto nunca entrou na ordem do dia do plenário para votação ou sequer discussão ou apresentação de pareceres. Com esse prazo esgotado foram apresentados pelo impetrante requerimentos tanto em dezembro de 2018 quanto em fevereiro de 2019 solicitando a inclusão do projeto de lei na pauta do dia. No dia 17/12/2018, última sessão do ano, alguns deputados distritais apresentaram também requerimento pedindo a votação da matéria, porém estes requerimentos sequer foram lidos.

O impetrante, desde o início das atividades legislativas no ano de 2019, prossegue tentando designar reunião com o atual presidente da Câmara Legislativa para requerer pessoalmente a análise e votação do projeto de lei. Porém não houve sucesso na tentativa de agendamento. No dia 13/02/2019 houve breve manifestação do Presidente da casa sobre o tema no sentido de que “qualquer pessoa poderia ter assinado eletronicamente o projeto”.

Em suma, é evidente o desrespeito ao regimento quando a casa não votou o projeto dentro do período legal estipulado, submetendo outras matérias antes de se discutir um projeto de lei de iniciativa popular em regime de urgência.

A presente ação visa a assegurar, portanto, diante do ato coator acima mencionado, o respeito ao regimento interno para a imediata votação do projeto de lei tendo em vista seu caráter de urgência, reconhecendo, inclusive, a legitimidade do instrumento de

assinaturas eletrônicas para a coleta de subscrições de iniciativa popular.

Por fim, saliente-se que a competência desta Corte especial é justificada pelo Art. 13, I c do Regimento Interno e que, ao final, a parte requer pedido subsidiário de devolução das assinaturas físicas obtidas para retomar a coleta em novo processo, caso a admissibilidade das assinaturas eletrônicas ou o fundamento deste writ seja negado.

II- DO DIREITO

São provas facilitadoras da análise dos elementos pré-constituídos:

Documentos formais (atas e pareceres) apontando que o que deveria ser votado como projeto de iniciativa popular não foi votado e sequer encaminhado, quando, no caso, outras matérias passaram na frente do Projeto de Lei.

O Mandado de Segurança é remédio utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais as funções que exerça. É o que determina a Lei federal 12.016/2009.

No caso em tela, verifica-se desrespeito ao regimento interno e ao ordenamento jurídico, já que o projeto de lei que deveria se submeter ao caráter de regime de urgência não foi votado, enquanto outras matérias de menor importância e desprovidas do caráter de urgência foram discutidas em plenário.

A desobediência ao ordenamento jurídico evidencia-se pela leitura da Constituição (Art. 61, § 2º) e da Lei Federal 9.709/98 (Artigos 13 e 14), de onde se extraem, por simetria, as regras que dispõem sobre iniciativa popular no Regimento interno.

O projeto de lei foi apresentado em regime de urgência por se tratar de iniciativa popular, conforme o RICD, transparente no seu artigo 236, §2º. Além disso, está disposto no artigo 212, inciso I, do Regimento Interno que, findo o prazo de 45 dias de recebimento do projeto pela Câmara, ele será incluído na Ordem do Dia, **sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos**¹.

¹ Art. 236. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa: [...]§ 2º As propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei de iniciativa popular terão tramitação em regime de urgência, observado o disposto no artigo 212. Art. 212. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Governador para o qual tenha solicitado urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte: I – findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara Legislativa, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação; II – o prazo de que trata o inciso anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem

Por mais que seja de clareza transparente a regra supracitada, o projeto de lei não foi votado em regime de urgência desde o seu início em 16 de outubro de 2018, conforme documentos formais em anexo, e outras matérias de assuntos diversos adiantaram-se na votação que deveria ter ocorrido.

A liquidez do direito se traduz, sempre, em fato certo, ou seja, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. No presente caso, a juntada dos documentos acima declinados demonstra claramente violação de dispositivos legais, notadamente o fato de que a Câmara Legislativa do DF parece ignorar projeto de Lei válido de iniciativa popular. Portanto, a violação ao Regimento Interno quanto à não votação do projeto de lei foi mais do que evidente.

É impositivo, portanto, que seja concedido o *writ* para que a CLDF submeta à votação pela Mesa diretora pela definição da admissibilidade de assinaturas, bem como leve a matéria ao Plenário para que os membros decidam sobre a aprovação do Projeto de Lei “Câmara mais Barata”. Requer-se ainda pronunciamento judicial sobre a admissibilidade de subscrições digitais para Projetos em comento.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

se aplica aos projetos de código e às propostas de emenda à Lei Orgânica. Parágrafo único. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se-lhe a partir daí o disposto neste artigo.

Consigne-se, por fim, que, diante de fundamento relevante e da possibilidade de que sobre o ato impugnado resulte a ineficácia da medida com as irregularidades apresentadas na votação do projeto de lei, há risco de que o projeto acabe indevidamente ignorado e engavetado, o que encontra-se demonstrado mediante as provas pré-constituídas anexadas, são elas: as atas da Câmara Legislativa e documento formal que comprova que o que tinha que ser votado por ordem de prioridade (regime de urgência) não foi votado.

Sendo assim, há nulidade, receio de que a demora da decisão judicial cause dano maior ao Projeto de Lei que já se encontra maduro e respeitando todas as regras exigidas para ser votado. Estamos diante de possibilidade de dano irreparável, tendo em vista que a não aprovação de projeto de lei veda que idêntico projeto seja reapresentado novamente na mesma sessão legislativa. O estado cinzento de indefinição e inércia para a sociedade quanto à possibilidade das assinaturas digitais também destacam a necessidade de tutela de urgência.

A demora para que ocorra a votação é ainda desrespeitosa à cidadania e sociedade, principalmente contra àqueles que se mobilizaram para assinar e apoiar o projeto com fulcro constitucional e legal. Fato é que existe direito, certo e líquido, obstruído de prosseguir por conta de desrespeitos a Leis fundamentais. Deixar de decidir este caso com urgência significa prorrogar a vontade de todos os cidadãos que assinaram o projeto.

IV. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS ASSINATURAS

Saliente-se que, de acordo com procedimento interno da Câmara, os documentos com as assinaturas físicas recolhidas representa documento legislativo. Portanto, caso nenhum pedido seja admitido na presente demanda, requer-se que os documentos com as assinaturas físicas sejam devolvidos ao impetrante para que possa reiniciar o processo de coletas de assinaturas a partir das que já possui (e as complementa com assinaturas digitais), sendo inadmissível reter todas as assinaturas e obrigar a parte a novo procedimento de coleta de assinaturas.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente demanda, diante de direito líquido e certo, reconhecendo i) a legitimidade das assinaturas digitais para projetos de Lei de iniciativa popular, dispensados os requisitos

não previstos em Lei; ii) o desrespeito ao regimento na ordem da votação dos projetos em se tratando de proposição de iniciativa popular; para, com isso, **conceder a ordem mandamental para o prosseguimento e votação legítima do PL 2151-2018, “Câmara mais barata”**.

- b) Seja notificada a autoridade coatora para que preste as informações em prazo exíguo;
- c) A manifestação do i. membro do *Parquet*;
- d) No mérito, a **confirmação** da concessão da ordem;
- e) Sob pena de responsabilização pessoal, declaram os advogados a autenticidade dos documentos anexados, conforme determina o artigo 425, VI do CPC vigente.
- f) Requer-se que todas as intimações e notificações sejam feitas em nome de Rafael Martins Estorilio, OAB-DF 47.624, sob pena de nulidade.
- g) A condenação em honorários e custas;
- h) Requer-se o benefício da justiça gratuita,

diante de se tratar de associação sem fins lucrativos representando a sociedade civil, com recursos limitados e apoio de voluntários.

i) Requer-se, subsidiariamente, caso se entenda pela denegação do *writ* e das assinaturas digitais, a devolução dos documentos contendo todas as assinaturas já recolhidas, não retendo a Casa legislativa todo o trabalho produzido até então.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Nestes termos pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.



RAFAEL MARTINS ESTORILIO
OAB/DF 47.624



MÁRLON JACINTO REIS
OAB/DF 52226 - OAB/MA 4.285



Número: **0703030-69.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (AGRAVANTE)	
	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	
	JOSE WILSON PORTO (ADVOGADO)
. SECRETÁRIO-GERAL/PRESIDÊNCIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	

Outros participantes	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17855259	17/07/2020 18:19	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial

Processo N. AGRAVO INTERNO CÍVEL 0703030-69.2019.8.07.0000

AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE

AGRAVADO(S) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL e .
SECRETÁRIO-GERAL/PRESIDÊNCIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA
DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Acórdão N° 1253879

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APRESENTADO À CÂMARA LEGISLATIVA – OMISSÃO DA AUTORIDADE EM TRAMITAR A PROPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS – ASSINATURAS DIGITAIS COLHIDAS POR MEIO DE APLICATIVO – CAUSA DE PEDIR – POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROJETO – PERDA DO INTERESSE.

- 1) Se o pedido do mandado de segurança consiste na concessão da ordem, para que a proposição tramite na Casa Legislativa, de acordo com o Regimento Interno, o seu arquivamento, posteriormente à impetração, implica a perda superveniente do interesse processual.
- 2) O reconhecimento da validade das assinaturas digitais não subsiste em caso de perda do interesse processual, por não se tratar de pedido, mas de causa de pedir.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J. J. COSTA CARVALHO - Relator, SANDRA DE SANTIS - 1º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 2º Vogal, SÉRGIO ROCHA - 3º Vogal, CESAR LOYOLA - 4º Vogal, JOAO EGMONT - 5º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 6º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 7º Vogal, JESUINO RISSATO - 8º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 9º Vogal, ALFEU MACHADO - 10º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 11º Vogal, LEILA ARLANCH - 12º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 13º Vogal, JAIR SOARES - 14º Vogal, MARIO MACHADO - 15º Vogal, CARMELITA BRASIL - 16º Vogal, CRUZ MACEDO - 17º Vogal e HUMBERTO ULHÔA - 18º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Conhecido. No mérito, negou-se provimento. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 09 de Junho de 2020

Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro contra a decisão monocrática pela qual julguei extinto o mandado de segurança, pela perda superveniente do interesse processual, em razão do arquivamento do projeto de lei (ID 10745062). O mandado de segurança havia sido impetrado em razão da omissão da Câmara Legislativa em votar o Projeto de Lei 2151/2018, com a indicação do seu Presidente, Deputado Rafael Cavalcanti Prudente, como autoridade coatora (ID 7449428).

Nas razões que instruem o presente agravo interno, o impetrante/agravante sustenta que no caso não houve a ocorrência da perda do objeto do writ, pois o *“mandado de segurança não foi impetrado somente para o andamento do projeto de lei, mas sim para que as assinaturas digitais fossem consideradas válidas (permitindo o seu regular prosseguimento), tendo em vista que o principal motivo para a rejeição do projeto, segundo o Presidente da Câmara, foi a não comprovação do requisito formal previsto no art. 236, II, referente ao número de subscritores de projeto de lei de iniciativa popular”*.

Dessa forma, requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso, *“para que o objeto da propositura do mandado de segurança, as assinaturas digitais, seja analisado e, conseqüentemente, seja considerado válido como projeto de iniciativa popular para a conseqüente análise do projeto ‘Câmara Mais Barata’”* (ID 11382148).

Intimado o Distrito Federal para que, querendo, manifestasse a respeito do recurso, o ente público manteve-se inerte (ID 13739322).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com o presente agravo interno, insurge-se o impetrante contra a decisão unipessoal pela qual julguei extinta a ação mandamental proposta, pela perda superveniente do interesse processual, cujos



fundamentos, para conferência dos eminentes Pares, são a seguir transcritos:

“O impetrante sustenta omissão da Câmara Legislativa quanto ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.158/2018 (‘Câmara mais Barata’), protocolado em 16/10/2018, considerando não ter obtido qualquer decisão da Mesa Diretora, não ter havido sobrestamento da matéria, tampouco decisão, contrária ou favorável, quanto à validade do projeto.

Das informações prestadas pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, entretanto, a conclusão é de que não houve omissão. A Casa Legislativa procedeu ao exame do projeto, concluindo, ao final, pela impossibilidade de tramitação em razão da inexistência de requisitos indispensáveis (ID 8190148, pgs. 3/4):

‘Foi confeccionado estudo, da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, consistente na Consulta nº 463/2018, de 20 de novembro de 2018, que envolveu análise preliminar das assinaturas colhidas no requerimento. Apesar da ausência de aposição de endereço dos subscritores e de menos 20% conter a indicação do número de eleitor (conforme art. 236, § 1º, II, do regimento Interno da CLDF), o estudo contabilizou 19.761 assinaturas, dentre as quais 343 sequer conteriam as informações mínimas (nome e título de eleitor ou nome, nome, nome da mãe e data de nascimento) e 187 são assinaturas em folha que consiste apenas em cópia de original, o que não alcança 1% do eleitorado – 20.844 assinaturas.

O impetrante, em razão disso, juntou aos autos manifestação e parecer, solicitando a verificação de assinaturas certificadas eletronicamente (2184 assinaturas eletrônicas) e solicitando que fossem ultrapassados eventuais defeitos formais no requerimento.

Os autos voltaram à Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, que novamente se debruçou sobre o tema, expedindo a Consulta nº 496/2018, em 17 de dezembro de 2018. Nessa peça, é procedido detido estudo sobre a possibilidade de subscrição de projetos de lei por meio de assinaturas eletrônicas e das assinaturas feitas no caso concreto, por intermédio do aplicativo Mudamos+.

O estudo, após lançar dúvida sobre a verificação do domicílio eleitoral de eventuais subscritores do aplicativo, conclui que *‘as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da IPC-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integridade. Nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas constantes das fls. 2009 a 2062 não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2151/2018’*.

Após, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria-Geral da CLDF, que emitiu o Parecer nº 42/2019-PG, do qual se transcreve: *‘Na espécie em exame, restou demonstrado a partir de percuente análise da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa da CLDF (...) que o requisito formal previsto no art. 236, II, do RICLDF, referente ao quantitativo mínimo de subscritores, não restou atendido. Deveras, advertiu o i. Consultor Legislativo, Sr. Leonardo Cimon Simões de Araújo (...) que, ‘como são necessárias ao menos 20.844 assinaturas, o PL 2151/2018 não cumpriu a exigência de 1% do eleitorado do Distrito Federal’, concluindo que, ‘por todo exposto, e sob qualquer prisma que se considere o projeto, resta claro que não foi observada a exigência de 1% do eleitorado, isso independentemente de se proceder à checagem de eleitor por eleitor, que seria necessária na hipótese de haver o número mínimo de subscritores’. Em reforço, após provocação quanto à regularidade da utilização do aplicativo Mudamos+, para fins de coleta de assinaturas ao projeto de lei de iniciativa popular (PL 2.151/2018), assentou o i. Consultor Legislativo (...) que ‘as assinaturas constantes de certificados digitais emitidos em conformidade com as normas da ICP-Brasil são válidas para subscrição de proposições de iniciativa popular’, porém, ‘ocorre que as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da ICP-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integralidade’, concluindo que, ‘nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas (...) não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2.151/2018’. Portanto, restou evidenciado que o requisito formal de legitimidade para a iniciativa popular de projeto de lei, consistente na subscrição por, no mínimo, um por cento dos eleitores do DF, distribuído por três zonas eleitorais, consoante exigido pelo art. 236, II, do RICLDF, não foi atendido. Isso posto, impõe-se a rejeição, in limine, pela Mesa Diretora da CLDF, do Projeto de Lei 2.151/2018, de iniciativa popular, ex vi do disposto no art. 236, § 1º, IV, do RICLDF, em face da não comprovação do*

requisito formal previsto no art. 236, II, referente ao número de subscritores de projeto de lei de iniciativa popular.

O projeto, então, foi remetido à Mesa Diretora da CLDF, que, por meio do AMD nº 16/2019, de 24 de fevereiro de 2019, houve por bem acolher o Parecer nº 42/2019 da Procuradoria Geral da CLDF e determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 2151/2018.

É de grande evidência, portanto, que o processo mereceu estudo e manifestações de diferentes órgãos consultivos da CLDF até seu arquivamento, motivo pelo qual se verifica que a atuação da CLDF em relação ao requerimento de instauração do projeto de lei de iniciativa popular em tela foi cuidadosa e realizada em tempo adequado”.

Conforme documento juntado pelo Distrito Federal, o projeto de lei foi arquivado em 20/03/2019 (ID 8190151, fl. 116). O mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado em 25/02/2019.

É evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, considerando que o objeto do mandado de segurança era a movimentação do projeto, indicando o impetrante ato omissivo da autoridade apontada como coatora. Com base nas informações da autoridade, contudo, é possível perceber que a Câmara Legislativa movimentou o projeto, de acordo com as normas internas, concluindo, entretanto, que não estariam presentes requisitos básicos para a sua tramitação.

Dessa forma, julgo extinta a presente ação, em razão da prejudicialidade, com base no art. 89, III, do Regimento Interno, com a conseqüente denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC)”.

Neste agravo interno, sustenta o impetrante/agravante, em síntese, que o mandado de segurança visava não apenas a tramitação do projeto, mas também ao reconhecimento da validade das assinaturas digitais, captadas com o intuito de assegurar a natureza de proposição de iniciativa popular.

De fato, no corpo do mandado de segurança, o impetrante defende a possibilidade de as assinaturas serem colhidas digitalmente. Segundo consta da petição inicial, a coleta de assinaturas através do aplicativo Mudamos+ é mais eficiente e *“não há nenhum impeditivo jurídico que delimite o formato em que a subscrição do eleitor deva ser coletada ou recebida – escrita ou digital”*. Além disso, *“o aplicativo se vale da tecnologia Blockchain, completamente auditável, constando dados detalhados de cada signatário por meio da rede mundial de computadores, técnica muito mais segura do que a assinatura pela via de papel escrito para conferência e auditorias”*. Por isso, requer o reconhecimento da *“legitimidade das assinaturas digitais”* e do *“desrespeito ao regimento na ordem de votação dos projetos em se tratando de proposição de iniciativa popular, para, com isso, conceder a ordem mandamental para o prosseguimento e votação legítima do PL 2151-2018”*.

Em assim sendo e em que pesem as razões apresentadas pelo ilustre patrono do impetrante, tenho para mim que o arquivamento do projeto de lei, em razão da não obtenção do número mínimo de assinaturas exigido para as proposições de iniciativa popular, no caso acarretou a perda do interesse processual em relação ao objeto da impetração.

Com efeito, o reconhecimento da validade das assinaturas digitais não constitui pedido autônomo, mas causa de pedir da pretensão que fora esboçada no mandado de segurança, qual seja, a tramitação do projeto. Tanto isso é verdadeiro que o mandado de segurança foi impetrado em razão da suposta omissão da autoridade coatora, apesar de o projeto ter sido apresentado em regime de urgência, por se tratar de iniciativa popular, conforme art. 236, § 2º, do Regimento Interno, motivo pelo qual deveria ser incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, de acordo com o art. 212, I, do mesmo instrumento.

Portanto, prejudicado o pedido, em razão do arquivamento da proposição, não há como subsistir o interesse na análise do pedido referente à validade das assinaturas digitais de forma autônoma, até porque, conforme as informações prestadas pela Administração, não teriam sido observados os requisitos legais também em relação às assinaturas físicas. Em outras palavras, sequer é possível saber, de forma precisa,



se a consideração das assinaturas digitais implicaria a obtenção da quantidade mínima de manifestação popular, isto é, 1% do eleitorado do Distrito Federal.

Por outro lado, é importante enfatizar que não houve negativa da Câmara Legislativa em aceitar as assinaturas digitais. Com efeito, a não consideração de tais assinaturas decorreu não por serem digitais, mas por não estarem certificadas conforme o sistema admitido pela Câmara Legislativa. Nesse ponto, oportuna a observação feita no douto parecer ofertado pela II. Procuradoria de Justiça, no sentido de que, *“ao deixar de contabilizar as assinaturas eletrônicas colhidas por meio do aplicativo Mudamos+, por não possuir a certificação do IPC-Brasil, a autoridade impetrada efetuou interpretação ou forma de aplicar norma interna, motivo pelo qual a matéria não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário”* (ID 9811792).

Pelo exposto e mais uma vez reiterando todos os termos da decisão ora agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Com o Relator.



O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO – Vogal

Com o Relator.

Senhor Presidente, quero cumprimentar o ilustre Advogado, porquanto, como Magistrado, S. Ex.^a fez um trabalho excepcional em prol da cidadania brasileira. Receba meus cumprimentos, Dr. Marlon Jacinto Reis! V. Ex.^a é um baluarte e honra os nordestinos do Maranhão.

Quanto ao pedido, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.



A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal

Senhor Presidente, cumprimento o eminente Advogado, Dr. Marlon Reis, que fez um grande trabalho à frente do movimento de combate à corrupção eleitoral, o que levou à produção de uma das mais importantes leis do nosso sistema jurídico, a denominada Lei da Ficha Limpa.

Em parte esse instituto novo, da iniciativa popular de proposição legislativa, veio como uma das grandes novidades da Constituição de 1988, que permitiu a tramitação de projeto de lei por iniciativa do cidadão, tendo como quantitativo um por cento do eleitorado. Esse instrumento realmente priorizou o poder do cidadão no sentido de possibilitar proposições legislativas e sua interferência direta no processo de produção das leis. A Lei da Ficha Limpa é um grande exemplo. Lembro-me de pelo menos outras três leis: uma lei sobre o Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, também de iniciativa popular; uma lei que cuidou do combate à compra de votos, por volta do ano 2000, e outra, da qual me recordo bem, daquele caso que alterou a Lei dos Crimes Hediondos, porque não havia a qualificação do homicídio como crime hediondo, e, a partir da morte da filha da escritora e roteirista



Glória Perez, a Daniella Perez, houve um projeto de lei de iniciativa popular que também foi convertido em lei pelo Parlamento Brasileiro. Mas foi sempre com muita dificuldade. O próprio Dr Marlon Reis bem lembrou que, mesmo com milhões de assinaturas colhidas, foi preciso que alguns parlamentares assinassem o projeto da Lei da Ficha Limpa para não haver discussões sobre a validade dessas assinaturas. Assim, louvo bastante a iniciativa do eminente hoje Advogado, que deixou a magistratura para seguir carreira na advocacia, de lutar pela validação, pelo reconhecimento desse direito.

No caso, Senhor Presidente, o que ocorreu é que a Câmara Legislativa não aceitou como válidas as assinaturas colhidas de forma virtual, por meio de um aplicativo.

Reconheço que, no futuro, certamente, Dr. Marlon Reis, teremos esse processo validado, é uma questão de tempo. Ocorre que, hoje, pela leitura que faço do art. 61, § 2.º, da Constituição Federal, o meu entendimento é o mesmo do eminente Relator, porque a disposição constitucional dispõe que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

É evidente que isso se aplica também à nossa Câmara Distrital. Pelo termo utilizado, “subscrito”, parece-me realmente que se exige a assinatura do eleitor, é a forma pela qual a pessoa dá a sua anuência, ela aprova aquela iniciativa. Enquanto o Poder Legislativo não elaborar disposição sobre outra forma, por meio eletrônico, por exemplo, e acredito que isso virá, pois, vejam o nosso exemplo - estamos em um julgamento por videoconferência. No ano passado não imaginaríamos que isso seria possível e está ocorrendo, - ante a impossibilidade de sessões presenciais, em face da pandemia da COVID 19 - atendendo às exigências do Código de Processo Civil, bem como do nosso Regimento Interno. É preciso que o Parlamento avance nesse sentido. Todavia, por enquanto, depende do Poder Legislativo admitir essas iniciativas para validação das assinaturas. Como apresentado, não é possível.

O eminente Advogado destaca que não seria possível auditar as assinaturas, mas me parece que sim, é possível checar a legitimidade da assinatura por meio de perícia. Outra forma seria usar o Certificado Digital, mas é inviável, por enquanto, porque as pessoas não têm amplo acesso ainda a esse certificado. Espera-se que o Poder Legislativo adote medidas para facilitar esse acesso dos cidadãos.

Em relação ao mérito do mandado de segurança, entendo também que ele realmente perdeu o objeto, porque a Câmara Legislativa concluiu que não havia o número de assinaturas ou, pelo menos, não havia a possibilidade de validação.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – Vogal

Com o Relator.



DECISÃO

Conhecido. No mérito, negou-se provimento. Unânime.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Apoio Operacional e Científico
Gerência de Busca de Informações e Subsídios

Ofício Nº 26256/2020 - PGDF/SEGER/SUOP/DIOPE/GBIN

Brasília-DF, 30 de julho de 2020.

À CLDF,

Encaminhamento para conhecimento e/ou providências o Ofício nº 26764/2020 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER e seus anexos.

Atenciosamente,

CARLA BATISTA TORRES

Gerência de Busca de Informações e Subsídios – GEBIN
Telefones: (61) 3325-3338/ 3325-3337
email: gebin.suop@pg.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BATISTA TORRES - Matr.0039781-4, Gerente**, em 30/07/2020, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=44436281 código CRC= **802A6977**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

Data de Envio:

30/07/2020 12:01:17

De:

PGDF/GEBIN <gebin.suop@pg.df.gov.br>

Para (com cópia oculta):

procuradoria@cl.df.gov.br

Assunto:

Encaminhamento do Ofício 26764/2020 - PGDF/SEGER/SUOP/DIOP/GEBIN

Mensagem:

Prezado Senhor,

Segue anexo o Ofício nº 26764/2020 PGDF/SEGER/SUOP/DIOP/GEBIN, juntamente com a petição inicial do processo a que ele faz referência, para conhecimento e providências cabíveis.

Ressalte-se que este expediente já está assinado eletronicamente, possuindo assim valor documental.

Pede-se a gentileza de informar o número do SAJ, 2019.01.006428, quando da resposta deste ofício.

Por fim, solicito confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Gerência de Busca de Informações e Subsídios
Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal
E-mail: gebin.suop@pg.df.gov.br
Telefones: (61) 3325-3337/ 3325-3338

Anexos:

Oficio_44436281.pdf

Oficio_44436236_CLDF_26764.pdf



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria Geral de Apoio Técnico Operacional e Científico

Gerência de Busca de Informações e Subsídios

Telefone: (61) 3325-3338

Endereço do SEI: PGDF/SEGER/SUOP/DIOPE/GEBIN

Endereço eletrônico: gebin.suop@pg.df.gov.br

Processo 2019.01.006428



OFÍCIO Nº 004627/2025 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Processo: 0703030-69.2019.8.07.0000

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias do Direito Público - Atos

Administrativos - Abuso de Poder

Impetrante: Instituto de Tecnologia e Sociedade e outro

Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
e outro

(Solicita-se informar o número 2019.01.006428 quando da resposta deste ofício)

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, registro e adoção de eventuais providências que entender como cabíveis, cópia de decisão judicial que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Por fim, informo que eventual liminar porventura comunicada anteriormente encontra-se revogada pela atual decisão.

Atenciosamente,

Rodrigo de Paula Bandeira
Procurador(a) do Distrito Federal
OAB/DF Nº 76.877

Ao Senhor
Secretário-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal



29/07/2020

Número: **0703030-69.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (AGRAVANTE)	
	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	
	JOSE WILSON PORTO (ADVOGADO)
. SECRETÁRIO-GERAL/PRESIDÊNCIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	

Outros participantes	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17855259	17/07/2020 18:19	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial

Processo N. AGRAVO INTERNO CÍVEL 0703030-69.2019.8.07.0000

AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE

AGRAVADO(S) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL e .
SECRETÁRIO-GERAL/PRESIDÊNCIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA
DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Acórdão N° 1253879

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APRESENTADO À CÂMARA LEGISLATIVA – OMISSÃO DA AUTORIDADE EM TRAMITAR A PROPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS – ASSINATURAS DIGITAIS COLHIDAS POR MEIO DE APLICATIVO – CAUSA DE PEDIR – POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROJETO – PERDA DO INTERESSE.

- 1) Se o pedido do mandado de segurança consiste na concessão da ordem, para que a proposição tramite na Casa Legislativa, de acordo com o Regimento Interno, o seu arquivamento, posteriormente à impetração, implica a perda superveniente do interesse processual.
- 2) O reconhecimento da validade das assinaturas digitais não subsiste em caso de perda do interesse processual, por não se tratar de pedido, mas de causa de pedir.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J. J. COSTA CARVALHO - Relator, SANDRA DE SANTIS - 1º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 2º Vogal, SÉRGIO ROCHA - 3º Vogal, CESAR LOYOLA - 4º Vogal, JOAO EGMONT - 5º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 6º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 7º Vogal, JESUINO RISSATO - 8º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 9º Vogal, ALFEU MACHADO - 10º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 11º Vogal, LEILA ARLANCH - 12º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 13º Vogal, JAIR SOARES - 14º Vogal, MARIO MACHADO - 15º Vogal, CARMELITA BRASIL - 16º Vogal, CRUZ MACEDO - 17º Vogal e HUMBERTO ULHÔA - 18º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Conhecido. No mérito, negou-se provimento. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 09 de Junho de 2020

Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro contra a decisão monocrática pela qual julguei extinto o mandado de segurança, pela perda superveniente do interesse processual, em razão do arquivamento do projeto de lei (ID 10745062). O mandado de segurança havia sido impetrado em razão da omissão da Câmara Legislativa em votar o Projeto de Lei 2151/2018, com a indicação do seu Presidente, Deputado Rafael Cavalcanti Prudente, como autoridade coatora (ID 7449428).

Nas razões que instruem o presente agravo interno, o impetrante/agravante sustenta que no caso não houve a ocorrência da perda do objeto do writ, pois o *“mandado de segurança não foi impetrado somente para o andamento do projeto de lei, mas sim para que as assinaturas digitais fossem consideradas válidas (permitindo o seu regular prosseguimento), tendo em vista que o principal motivo para a rejeição do projeto, segundo o Presidente da Câmara, foi a não comprovação do requisito formal previsto no art. 236, II, referente ao número de subscritores de projeto de lei de iniciativa popular”*.

Dessa forma, requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso, *“para que o objeto da propositura do mandado de segurança, as assinaturas digitais, seja analisado e, conseqüentemente, seja considerado válido como projeto de iniciativa popular para a conseqüente análise do projeto ‘Câmara Mais Barata’”* (ID 11382148).

Intimado o Distrito Federal para que, querendo, manifestasse a respeito do recurso, o ente público manteve-se inerte (ID 13739322).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com o presente agravo interno, insurge-se o impetrante contra a decisão unipessoal pela qual julguei extinta a ação mandamental proposta, pela perda superveniente do interesse processual, cujos



fundamentos, para conferência dos eminentes Pares, são a seguir transcritos:

“O impetrante sustenta omissão da Câmara Legislativa quanto ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.158/2018 (‘Câmara mais Barata’), protocolado em 16/10/2018, considerando não ter obtido qualquer decisão da Mesa Diretora, não ter havido sobrestamento da matéria, tampouco decisão, contrária ou favorável, quanto à validade do projeto.

Das informações prestadas pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, entretanto, a conclusão é de que não houve omissão. A Casa Legislativa procedeu ao exame do projeto, concluindo, ao final, pela impossibilidade de tramitação em razão da inexistência de requisitos indispensáveis (ID 8190148, pgs. 3/4):

‘Foi confeccionado estudo, da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, consistente na Consulta nº 463/2018, de 20 de novembro de 2018, que envolveu análise preliminar das assinaturas colhidas no requerimento. Apesar da ausência de oposição de endereço dos subscritores e de menos 20% conter a indicação do número de eleitor (conforme art. 236, § 1º, II, do regimento Interno da CLDF), o estudo contabilizou 19.761 assinaturas, dentre as quais 343 sequer conteriam as informações mínimas (nome e título de eleitor ou nome, nome, nome da mãe e data de nascimento) e 187 são assinaturas em folha que consiste apenas em cópia de original, o que não alcança 1% do eleitorado – 20.844 assinaturas.

O impetrante, em razão disso, juntou aos autos manifestação e parecer, solicitando a verificação de assinaturas certificadas eletronicamente (2184 assinaturas eletrônicas) e solicitando que fossem ultrapassados eventuais defeitos formais no requerimento.

Os autos voltaram à Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, que novamente se debruçou sobre o tema, expedindo a Consulta nº 496/2018, em 17 de dezembro de 2018. Nessa peça, é procedido detido estudo sobre a possibilidade de subscrição de projetos de lei por meio de assinaturas eletrônicas e das assinaturas feitas no caso concreto, por intermédio do aplicativo Mudamos+.

O estudo, após lançar dúvida sobre a verificação do domicílio eleitoral de eventuais subscritores do aplicativo, conclui que *‘as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da IPC-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integridade. Nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas constantes das fls. 2009 a 2062 não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2151/2018’*.

Após, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria-Geral da CLDF, que emitiu o Parecer nº 42/2019-PG, do qual se transcreve: *‘Na espécie em exame, restou demonstrado a partir de percuciente análise da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa da CLDF (...) que o requisito formal previsto no art. 236, II, do RICLDF, referente ao quantitativo mínimo de subscritores, não restou atendido. Deveras, advertiu o i. Consultor Legislativo, Sr. Leonardo Cimon Simões de Araújo (...) que, ‘como são necessárias ao menos 20.844 assinaturas, o PL 2151/2018 não cumpriu a exigência de 1% do eleitorado do Distrito Federal’, concluindo que, ‘por todo exposto, e sob qualquer prisma que se considere o projeto, resta claro que não foi observada a exigência de 1% do eleitorado, isso independentemente de se proceder à checagem de eleitor por eleitor, que seria necessária na hipótese de haver o número mínimo de subscritores’. Em reforço, após provocação quanto à regularidade da utilização do aplicativo Mudamos+, para fins de coleta de assinaturas ao projeto de lei de iniciativa popular (PL 2.151/2018), assentou o i. Consultor Legislativo (...) que ‘as assinaturas constantes de certificados digitais emitidos em conformidade com as normas da ICP-Brasil são válidas para subscrição de proposições de iniciativa popular’, porém, ‘ocorre que as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da ICP-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integralidade’, concluindo que, ‘nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas (...) não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2.151/2018’. Portanto, restou evidenciado que o requisito formal de legitimidade para a iniciativa popular de projeto de lei, consistente na subscrição por, no mínimo, um por cento dos eleitores do DF, distribuído por três zonas eleitorais, consoante exigido pelo art. 236, II, do RICLDF, não foi atendido. Isso posto, impõe-se a rejeição, in limine, pela Mesa Diretora da CLDF, do Projeto de Lei 2.151/2018, de iniciativa popular, ex vi do disposto no art. 236, § 1º, IV, do RICLDF, em face da não comprovação do*



requisito formal previsto no art. 236, II, referente ao número de subscritores de projeto de lei de iniciativa popular.

O projeto, então, foi remetido à Mesa Diretora da CLDF, que, por meio do AMD nº 16/2019, de 24 de fevereiro de 2019, houve por bem acolher o Parecer nº 42/2019 da Procuradoria Geral da CLDF e determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 2151/2018.

É de grande evidência, portanto, que o processo mereceu estudo e manifestações de diferentes órgãos consultivos da CLDF até seu arquivamento, motivo pelo qual se verifica que a atuação da CLDF em relação ao requerimento de instauração do projeto de lei de iniciativa popular em tela foi cuidadosa e realizada em tempo adequado”.

Conforme documento juntado pelo Distrito Federal, o projeto de lei foi arquivado em 20/03/2019 (ID 8190151, fl. 116). O mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado em 25/02/2019.

É evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, considerando que o objeto do mandado de segurança era a movimentação do projeto, indicando o impetrante ato omissivo da autoridade apontada como coatora. Com base nas informações da autoridade, contudo, é possível perceber que a Câmara Legislativa movimentou o projeto, de acordo com as normas internas, concluindo, entretanto, que não estariam presentes requisitos básicos para a sua tramitação.

Dessa forma, julgo extinta a presente ação, em razão da prejudicialidade, com base no art. 89, III, do Regimento Interno, com a conseqüente denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC)”.

Neste agravo interno, sustenta o impetrante/agravante, em síntese, que o mandado de segurança visava não apenas a tramitação do projeto, mas também ao reconhecimento da validade das assinaturas digitais, captadas com o intuito de assegurar a natureza de proposição de iniciativa popular.

De fato, no corpo do mandado de segurança, o impetrante defende a possibilidade de as assinaturas serem colhidas digitalmente. Segundo consta da petição inicial, a coleta de assinaturas através do aplicativo Mudamos+ é mais eficiente e *“não há nenhum impeditivo jurídico que delimite o formato em que a subscrição do eleitor deva ser coletada ou recebida – escrita ou digital”*. Além disso, *“o aplicativo se vale da tecnologia Blockchain, completamente auditável, constando dados detalhados de cada signatário por meio da rede mundial de computadores, técnica muito mais segura do que a assinatura pela via de papel escrito para conferência e auditorias”*. Por isso, requer o reconhecimento da *“legitimidade das assinaturas digitais”* e do *“desrespeito ao regimento na ordem de votação dos projetos em se tratando de proposição de iniciativa popular, para, com isso, conceder a ordem mandamental para o prosseguimento e votação legítima do PL 2151-2018”*.

Em assim sendo e em que pesem as razões apresentadas pelo ilustre patrono do impetrante, tenho para mim que o arquivamento do projeto de lei, em razão da não obtenção do número mínimo de assinaturas exigido para as proposições de iniciativa popular, no caso acarretou a perda do interesse processual em relação ao objeto da impetração.

Com efeito, o reconhecimento da validade das assinaturas digitais não constitui pedido autônomo, mas causa de pedir da pretensão que fora esboçada no mandado de segurança, qual seja, a tramitação do projeto. Tanto isso é verdadeiro que o mandado de segurança foi impetrado em razão da suposta omissão da autoridade coatora, apesar de o projeto ter sido apresentado em regime de urgência, por se tratar de iniciativa popular, conforme art. 236, § 2º, do Regimento Interno, motivo pelo qual deveria ser incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, de acordo com o art. 212, I, do mesmo instrumento.

Portanto, prejudicado o pedido, em razão do arquivamento da proposição, não há como subsistir o interesse na análise do pedido referente à validade das assinaturas digitais de forma autônoma, até porque, conforme as informações prestadas pela Administração, não teriam sido observados os requisitos legais também em relação às assinaturas físicas. Em outras palavras, sequer é possível saber, de forma precisa,



se a consideração das assinaturas digitais implicaria a obtenção da quantidade mínima de manifestação popular, isto é, 1% do eleitorado do Distrito Federal.

Por outro lado, é importante enfatizar que não houve negativa da Câmara Legislativa em aceitar as assinaturas digitais. Com efeito, a não consideração de tais assinaturas decorreu não por serem digitais, mas por não estarem certificadas conforme o sistema admitido pela Câmara Legislativa. Nesse ponto, oportuna a observação feita no duto parecer ofertado pela Il. Procuradoria de Justiça, no sentido de que, *“ao deixar de contabilizar as assinaturas eletrônicas colhidas por meio do aplicativo Mudamos+, por não possuir a certificação do IPC-Brasil, a autoridade impetrada efetuou interpretação ou forma de aplicar norma interna, motivo pelo qual a matéria não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário”* (ID 9811792).

Pelo exposto e mais uma vez reiterando todos os termos da decisão ora agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Vogal

Com o Relator.



O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO – Vogal

Com o Relator.

Senhor Presidente, quero cumprimentar o ilustre Advogado, porquanto, como Magistrado, S. Ex.^a fez um trabalho excepcional em prol da cidadania brasileira. Receba meus cumprimentos, Dr. Marlon Jacinto Reis! V. Ex.^a é um baluarte e honra os nordestinos do Maranhão.

Quanto ao pedido, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.



A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal

Senhor Presidente, cumprimento o eminente Advogado, Dr. Marlon Reis, que fez um grande trabalho à frente do movimento de combate à corrupção eleitoral, o que levou à produção de uma das mais importantes leis do nosso sistema jurídico, a denominada Lei da Ficha Limpa.

Em parte esse instituto novo, da iniciativa popular de proposição legislativa, veio como uma das grandes novidades da Constituição de 1988, que permitiu a tramitação de projeto de lei por iniciativa do cidadão, tendo como quantitativo um por cento do eleitorado. Esse instrumento realmente priorizou o poder do cidadão no sentido de possibilitar proposições legislativas e sua interferência direta no processo de produção das leis. A Lei da Ficha Limpa é um grande exemplo. Lembro-me de pelo menos outras três leis: uma lei sobre o Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, também de iniciativa popular; uma lei que cuidou do combate à compra de votos, por volta do ano 2000, e outra, da qual me recordo bem, daquele caso que alterou a Lei dos Crimes Hediondos, porque não havia a qualificação do homicídio como crime hediondo, e, a partir da morte da filha da escritora e roteirista



Glória Perez, a Daniella Perez, houve um projeto de lei de iniciativa popular que também foi convertido em lei pelo Parlamento Brasileiro. Mas foi sempre com muita dificuldade. O próprio Dr Marlon Reis bem lembrou que, mesmo com milhões de assinaturas colhidas, foi preciso que alguns parlamentares assinassem o projeto da Lei da Ficha Limpa para não haver discussões sobre a validade dessas assinaturas. Assim, louvo bastante a iniciativa do eminente hoje Advogado, que deixou a magistratura para seguir carreira na advocacia, de lutar pela validação, pelo reconhecimento desse direito.

No caso, Senhor Presidente, o que ocorreu é que a Câmara Legislativa não aceitou como válidas as assinaturas colhidas de forma virtual, por meio de um aplicativo.

Reconheço que, no futuro, certamente, Dr. Marlon Reis, teremos esse processo validado, é uma questão de tempo. Ocorre que, hoje, pela leitura que faço do art. 61, § 2.º, da Constituição Federal, o meu entendimento é o mesmo do eminente Relator, porque a disposição constitucional dispõe que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

É evidente que isso se aplica também à nossa Câmara Distrital. Pelo termo utilizado, “subscrito”, parece-me realmente que se exige a assinatura do eleitor, é a forma pela qual a pessoa dá a sua anuência, ela aprova aquela iniciativa. Enquanto o Poder Legislativo não elaborar disposição sobre outra forma, por meio eletrônico, por exemplo, e acredito que isso virá, pois, vejam o nosso exemplo - estamos em um julgamento por videoconferência. No ano passado não imaginávamos que isso seria possível e está ocorrendo, - ante a impossibilidade de sessões presenciais, em face da pandemia da COVID 19 - atendendo às exigências do Código de Processo Civil, bem como do nosso Regimento Interno. É preciso que o Parlamento avance nesse sentido. Todavia, por enquanto, depende do Poder Legislativo admitir essas iniciativas para validação das assinaturas. Como apresentado, não é possível.

O eminente Advogado destaca que não seria possível auditar as assinaturas, mas me parece que sim, é possível checar a legitimidade da assinatura por meio de perícia. Outra forma seria usar o Certificado Digital, mas é inviável, por enquanto, porque as pessoas não têm amplo acesso ainda a esse certificado. Espera-se que o Poder Legislativo adote medidas para facilitar esse acesso dos cidadãos.

Em relação ao mérito do mandado de segurança, entendo também que ele realmente perdeu o objeto, porque a Câmara Legislativa concluiu que não havia o número de assinaturas ou, pelo menos, não havia a possibilidade de validação.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – Vogal

Com o Relator.



DECISÃO

Conhecido. No mérito, negou-se provimento. Unânime.





Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Diretoria de Apoio Operacional e Científico
Gerência de Busca de Informações e Subsídios

Ofício Nº 6364/2025 - PGDF/SEGER/SUOP/DIOPE/GEBIN

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor
Secretário-Geral
Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

Assunto: Ofício

Senhor Chefe,

Encaminho para conhecimento e/ou providências o Ofício nº 4627/2025 - GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER e seus anexos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BATISTA TORRES - Matr.0039781-4, Gerente de Busca de Informações e Subsídios**, em 05/02/2025, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **162412566** código CRC= **4E314B1C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br



DESPACHO

À Procuradoria-Geral (PG)

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho, para conhecimento e providências que forem cabíveis, Ofício nº 004627/2025 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Trata-se de cópia de decisão judicial que extinguiu o processo 0703030-69.2019.8.07.0000 sem resolução de mérito.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro contra a decisão monocrática que julgou extinta a ação mandamental proposta, pela perda superveniente do interesse processual, em razão do arquivamento do Projeto de Lei 2151/2018. O mandado de segurança havia sido impetrado em razão da omissão da Câmara Legislativa em votar o referido projeto, com a indicação do então Presidente, Deputado Rafael Cavalcanti Prudente, como autoridade coatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025

RENATO CARDOSO BEZERRA

Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RENATO CARDOSO BEZERRA - Matr. 24047**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 06/02/2025, às 13:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2006513** Código CRC: **A3996BB1**.



Número: **0703030-69.2019.8.07.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 4º andar, sala 420, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (IMPETRANTE)	
	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
	JOSE WILSON PORTO (ADVOGADO)
. SECRETÁRIO-GERAL/PRESIDÊNCIA DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67458448	18/12/2024 17:08	Decisão de Tribunais Superiores	Decisão de Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

RMS (202002127182)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 07030306920198070000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS foi protocolado sob o número 2020/0212718-2.

Brasília, 21 de agosto de 2020

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2020 às 23:18:31 pelo usuário: JOEMA DE MINAS SEMERENE COSTA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 60



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:04
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Superior Tribunal de Justiça

RMS /DF (202002127182)

CERTIDÃO

Em atenção aos termos da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça, certifico que se procedeu à inclusão da(s) parte(s) abaixo indicada(s) sem o cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ), tendo em vista que esse(s) dado(s) não foi/foram localizado(s) nos autos:

PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 22 de agosto de 2020.

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/08/2020 às 10:47:05 pelo usuário: TATIANE CRISTINA DE ARAÚJO FIRMIANO



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 64324 / DF (2020/0212718-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 26/08/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 26 de agosto de 2020 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.324 - DF (2020/0212718-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
 MARLON JACINTO REIS - DF052226
 RONALDO LEMOS DA SILVA JÚNIOR - SP166255
RECORRIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORE : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746
 S
 JOSÉ WILSON PORTO - DF014763
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

DESPACHO

O recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que no momento do preenchimento da GRU Cobrança deverão ser indicadas obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal (<http://www.stj.jus.br>), de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

De fato, a parte, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, indicou erroneamente o "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, em vez de recolher as custas do **recurso em mandado de segurança**, fez o recolhimento sob rubrica diversa ("recurso ordinário", rubrica exclusiva para o recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, c, da Constituição Federal).

Dessa forma, nos termos do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, **intime-se a parte recorrente para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Por fim, cabe registrar que, sendo interesse da parte, poderá requerer a restituição dos valores erroneamente recolhidos, conforme prevê o art. 9º da Resolução STJ/GP n. 2/2017.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

RMS 64324

2020/0212718-2

Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA26577470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 10/09/2020 10:43:40
 Publicação no DJe/STJ nº 2990 de 11/09/2020. Código de Controle do Documento: 73AF787C-E94A-4825-B8ED-20DC1B7966C8

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 63

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:04

Número do documento: 2412181708180000000065192245

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>

Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Num. 67458448 - Pág. 4





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 64324/DF (2020/0212718-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 10/09/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 915 e considerado publicado em 11 de setembro de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 11 de setembro de 2020

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 4871cd70-a555-441d-82be-f983314634c6

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 64



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:04
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Superior Tribunal de Justiça

RMS 64324 (2020/0212718-2)

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
intimado(a) eletronicamente em 11/09/2020 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 915 publicado(a) no DJe em 11/09/2020.

Brasília - DF, 11 de Setembro de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2020 às 09:04:31 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Proc. nº RMS 64.324

**INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE
JANEIRO**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante
Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que subscrevem a presente, com endereço
profissional indicado em procuração e eletrônico rafael@marlonreis.net, requerer a juntada
do comprovante de pagamento de custas emitida no site do Superior Tribunal de Justiça para
dar prosseguimento à interposição de Recurso em Mandado de Segurança.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2020.


MÁRLON JACINTO REIS
OAB/DF 52.226
OAB/MA 4285


RAFAEL MARTINS ESTORILIO
OAB/DF 47.624
OAB/MA 21.041-A
OAB/TO 10.111 - A



Utilize folhas A4 (210x297mm)

Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02780.467177 5 83980000019412

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					04/10/2020
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)					Nosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002780467
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
14/09/2020	2780467	RC	N	14/09/2020	R\$ 194,12
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR.					(+) Mora / Multa
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.					(+) Outros Acréscimos
Unidade Federativa: DISTRITO FEDERAL.					(=) Valor Cobrado
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.					R\$ 194,12
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 07030306920198070000.					
Valor da custa judicial: R\$ 194,12.					
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 14/09/2020.					
Pagador					
Autor/Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (CPF/CNPJ: 18.242.632/0001-27)					
Endereço: Rua Assembléia, 10, 40º andar sala 4011 (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20011901.					
Réu/Recorrido: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					04/10/2020
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)					Nosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002780467
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
14/09/2020	2780467	RC	N	14/09/2020	R\$ 194,12
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR.					(+) Mora / Multa
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.					(+) Outros Acréscimos
Unidade Federativa: DISTRITO FEDERAL.					(=) Valor Cobrado
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.					R\$ 194,12
Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 07030306920198070000.					
Valor da custa judicial: R\$ 194,12.					
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 14/09/2020.					
Pagador					
Autor/Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (CPF/CNPJ: 18.242.632/0001-27)					
Endereço: Rua Assembléia, 10, 40º andar sala 4011 (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20011901.					
Réu/Recorrido: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2020 16:07:57 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Recebido em 14/09/2020 16:07:57

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (20019326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 67

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:04

Número do documento: 2412181708180000000065192245

https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245

Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Num. 67458448 - Pág. 8

**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 14/09/2020 - 15h25

Nº de controle: 028.844.034.695.828.607 | Documento:

Conta de débito: **Agência: 1228 | Conta: 0088923-7**Empresa: **MARLON REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA | CNPJ: 026.657.032/0001-58**Código de barras: **00190 00009 02941 991008 02780 467177 5 83980000019412**Banco destinatário: **001-BANCO DO BRASIL S.A.**Razão Social Beneficiário: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**Nome Fantasia Beneficiário: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**CPF/CNPJ Beneficiário: **000.488.478/0001-02**Nome do Pagador: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE**CPF/CNPJ do Pagador: **018.242.632/0001-27**Razão Social Sacador Avalista: **Não informado**CPF/CNPJ Sacador Avalista: **Não informado**Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Data de vencimento: **04/10/2020**Valor do Documento: **R\$ 194,12**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 194,12**Data de débito: **14/09/2020**Descrição: **custas stj MUDAMOS****SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria****0800 727 9933**

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Documento eletrônico e-Pet nº 5064563 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARLON JACINTO REIS CPF: 55699570306
Recebido em 14/09/2020 16:07:57

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 68

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:04

Número do documento: 2412181708180000000065192245

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>

Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Num. 67458448 - Pág. 9





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

MARLON JACINTO REIS

CPF: 55699570306 OAB: MA0004285

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 14/09/2020 Hora: 16:07:56

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5064563

Processo: RMS 64324 (2020/0212718-2)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO

Solicitação de inclusão para fins de intimação para: (além do próprio peticionante)

DF047624: RAFAEL MARTINS ESTORILIO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
pet. juntada de custas.pdf	Petição	5AE026B3CDA90A557761873BDDD62CCC54546983
GUI PARA PAGAMENTO RMS.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	3072AA82357D1A5C5BF548431488B237F2C23860
COMPROVANTE PGTO GUIA RMS.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	8DBD61A001977AA0809269C2B89995BB54751A4B

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Documento eletrônico e-Pet nº 5064563 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARLON JACINTO REIS CPF: 55699570306
Recebido em 14/09/2020 16:07:57

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 69

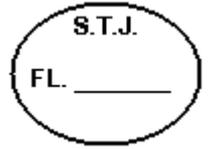
Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:04
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Num. 67458448 - Pág. 10



Superior Tribunal de Justiça

RMS 64.324/DF



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.
Brasília, 15 de setembro de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por ADRIANA DOS SANTOS SANTANA, Técnico Judiciário,
em 15 de setembro de 2020

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Assinado eletronicamente nos termos do Art. 4º § 2º inciso II da Lei 11.419/2006
Documento assinado por ADRIANA DOS SANTOS SANTANA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO Assinado em: 15/09/2020 15:54:36
Código de Controle do Documento: 2BD1AB4D-0CFD-4C8E-B066-D2342226B24B

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 70



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:05
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Superior Tribunal de Justiça

RMS 64324

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 21/09/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 915
publicado(a) no DJe em 11/09/2020.

Brasília - DF, 21 de Setembro de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/09/2020 às 02:18:40 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.324 - DF (2020/0212718-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
 MARLON JACINTO REIS - DF052226
 RONALDO LEMOS DA SILVA JÚNIOR - SP166255
RECORRIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORE : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746
S
 JOSÉ WILSON PORTO - DF014763
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Parte, dando cumprimento ao despacho de regularização, o feito encontra-se regular.

Ante o exposto, distribua-se o processo, em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 07 de outubro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente

RMS 64324

2020/0212718-2

Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA26868626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 07/10/2020 14:32:13
 Código de Controle do Documento: 1DCCA89D-B3B0-48A5-9C31-73B781F1118B

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 72

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:05

Número do documento: 2412181708180000000065192245

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>

Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Num. 67458448 - Pág. 13



*Superior Tribunal de Justiça***Termo de Recebimento e Autuação**

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 22/08/2020 na forma abaixo:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64324 (2020/0212718-2 Número Único: 0703030-69.2019.8.07.0000

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Localidade : BRASILIA / DF

Nº. na Origem : 07030306920198070 70303069201980700

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 923 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

RECORRENTE INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624

MARLON JACINTO REIS - DF052226

RONALDO LEMOS DA SILVA JÚNIOR - SP166255

RECORRIDO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746

JOSÉ WILSON PORTO - DF014763

RECORRIDO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

Brasília-DF, 08 de outubro de 2020.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

_____ MAT.



08/10/2020 10:57:20

FI. 1



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 64324 / DF (2020/0212718-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 08/10/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 08 de outubro de 2020 ,
faço remessa destes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público para abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Secretaria Judiciária





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 64324/DF (2020/0212718-2)

VISTA

Autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 1aafd7a8-46f5-4ce2-abad-61d8a2393f23

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 75



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:05
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
 Gabinete do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca
 E-mail: fonseca@mpf.mp.br

PARECER 20830 /20 – AF – MRR
RECURSO ORDINÁRIO EM MS N.º 64324/DF – PRIMEIRA TURMA
PROCESSO DIGITALIZADO

RECORRENTE: INST. DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA LEG. DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REFERÊNCIA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR. ARQUIVAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Senhor Relator,

Mandado de segurança (fls. 06/18¹), com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, consistente na omissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal em votar o Projeto de Lei nº 2151/2018, denominado “Câmara Mais Barata”.

Liminar indeferida fl. 676. Agravo Regimental (fls. 835/842), não provido pelo TJDF, nos termos da emenda abaixo:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA — PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APRESENTADO À CÂMARA LEGISLATIVA — OMISSÃO DA AUTORIDADE EM TRAMITAR A PROPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS — ASSINATURAS DIGITAIS COLHIDAS POR MEIO DE APLICATIVO — CAUSA DE PEDIR — POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROJETO — PERDA DO INTERESSE. 1) Se o pedido do mandado de segurança consiste na concessão da ordem, para que a proposição tramite na Casa Legislativa, de acordo com o Regimento Interno, o seu arquivamento, posteriormente à impetração, implica a perda superveniente do interesse processual. 2) O reconhecimento da validade das assinaturas digitais não subsiste em caso de perda do interesse processual, por não se tratar de pedido, mas de causa de pedir.

Recurso ordinário (fls. 870/884), fundamentado no artigo 105, II, b, do permissivo constitucional. A recorrente sustenta, em síntese, que:

¹ As folhas citadas são as do processo digitalizado.



a) "O pedido não é autônomo, e a causa de pedir não é desconexa do pedido. O pedido no MS era justamente o de que a casa movimente e ANALISE o mérito do projeto de Lei, sem apresentar óbices à modalidade de coleta de assinaturas eletrônicas", porquanto as assinaturas coletadas digitalmente são válidas'. Qualquer movimentação no sentido de que 'as assinaturas digitais não são válidas', está em desacordo com a fundamentação do Mandado de Segurança, a causa de pedir. O pedido não é a simples "movimentação interna". É a efetiva análise do Projeto de Lei para que, em seu mérito, ele fosse analisado pelos parlamentares.

b) Não há se falar em perda superveniente do interesse processual, pois não ocorreu dentro do processo de análise do projeto de lei na CLDF a submissão ao plenário para votação.

Ao final, requereu a concessão da segurança, para que sejam recebidas com validade as assinaturas digitais coletadas pelo aplicativo Mudamos+, confirmando o direito líquido e certo da recorrente para que a CLDF aprecie o mérito do Projeto de Lei Câmara Mais Barata.

É o relatório. Examinado, opino.

OPINIÃO

2. A recorrente alega, em síntese, ser empresa desenvolvedora de aplicativo responsável pela coleta de assinaturas eletrônicas em Projetos de Lei de iniciativa popular. Sustenta a existência de direito líquido e certo no presente *mandamus* no sentido de que a CLDF receba como válidas as assinaturas digitais e aprecie o mérito do Projeto de Lei nº 2.151/2018.

3. Acerca do tema, o TJDF assim decidiu no essencial:

(...) Com o presente agravo interno, insurge-se o impetrante contra a decisão unipessoal pela qual julguei extinta a ação mandamental proposta, pela perda superveniente do interesse processual, cujos fundamentos, para conferência dos eminentes Pares, são a seguir transcritos:

"O impetrante sustenta omissão da Câmara Legislativa quanto ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.158/2018 ('Câmara mais Barata'), protocolado em 16/10/2018, considerando não ter obtido qualquer decisão da Mesa Diretora, não ter havido sobrestamento da matéria, tampouco decisão, contrária ou favorável, quanto à validade do projeto. Das informações prestadas pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, entretanto, a conclusão é de que não houve omissão.

A Casa Legislativa procedeu ao exame do projeto, concluindo, ao final, pela impossibilidade de tramitação em razão da inexistência de requisitos indispensáveis (ID 8190148, pgs. 3/4):

'Foi confeccionado estudo, da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, consistente na Consulta nº 463/2018, de 20 de novembro de 2018, que envolveu análise preliminar das assinaturas colhidas no requerimento. Apesar da ausência de oposição de endereço dos subscritores e de menos 20% conter a indicação do número de eleitor (conforme art. 236, § 1º, II, do regimento Interno da CLDF), o



estudo contabilizou 19.761 assinaturas, dentre as quais 343 sequer conteriam as informações mínimas (nome e título de eleitor ou nome, nome, nome da mãe e data de nascimento) e 187 são assinaturas em folha que consiste apenas em cópia de original, o que não alcança 1% do eleitorado — 20.844 assinaturas.

O impetrante, em razão disso, juntou aos autos manifestação e parecer, solicitando a verificação de assinaturas certificadas eletronicamente (2184 assinaturas eletrônicas) e solicitando que fossem ultrapassados eventuais defeitos formais no requerimento. Os autos voltaram à Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa, que novamente se debruçou sobre o tema, expedindo a Consulta nº 496/2018, em 17 de dezembro de 2018. **Nessa peça, é procedido detido estudo sobre a possibilidade de subscrição de projetos de lei por meio de assinaturas eletrônicas e das assinaturas feitas no caso concreto, por intermédio do aplicativo Mudamos+.**

O estudo, após lançar dúvida sobre a verificação do domicílio eleitoral de eventuais subscritores do aplicativo, conclui que 'as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da IPC-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integridade. Nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas constantes das fls. 2009 a 2062 não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2151/2018'.

Após, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria-Geral da CLDF, que emitiu o Parecer nº 42/2019-PG, do qual se transcreve: 'Na espécie em exame, restou demonstrado a partir de percuciente análise da Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa da CLDF (..) que o requisito formal previsto no art. 236, II, do RICLDF, referente ao quantitativo mínimo de subscritores, não restou atendido. Deveras, advertiu o i. Consultor Legislativo, Sr. Leonardo Cimon Simões de Araújo (..) que, 'como são necessárias ao menos 20.844 assinaturas, o PL 2151/2018 não cumpriu a exigência de 1% do eleitorado do Distrito Federal', concluindo que, 'por todo exposto, e sob qualquer prisma que se considere o projeto, resta claro que não foi observada a exigência de 1% do eleitorado, isso independentemente de se proceder à checagem de eleitor por eleitor, que seria necessária na hipótese de haver o número mínimo de subscritores'. Em reforço, após provocação quanto à regularidade da utilização do aplicativo Mudamos+, para fins de coleta de assinaturas ao projeto de lei de iniciativa popular (PL 2.151/2018), assentou o i. Consultor Legislativo (..) que 'as assinaturas constantes de certificados digitais emitidos em conformidade com as normas da ICP-Brasil são válidas para subscrição de proposições de iniciativa popular', porém, 'ocorre que as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizam a certificação da ICP-Brasil e não há nenhum ato normativo da CLDF que aceite outros meios de comprovação de autoria e integralidade', concluindo que, 'nesse contexto, as 2184 assinaturas eletrônicas (..) não podem ser consideradas para fins de subscrição do PL 2.151/2018'. Portanto, restou evidenciado que o requisito formal de legitimidade para a iniciativa popular de projeto de lei, consistente na subscrição por, no mínimo, um por cento dos eleitores do DF, distribuído por três zonas eleitorais, consoante exigido pelo art. 236, II, do RICLDF, não foi atendido.

Isso posto, impõe-se a rejeição, in limine, pela Mesa Diretora da CLDF, do Projeto de Lei 2.151/2018, de iniciativa popular, ex vi do disposto no art. 236, § 1º, IV, do RICLDF, em face da não comprovação do requisito formal previsto no art. 236, II, referente ao número de subscritores de projeto de lei de iniciativa popular. **O projeto, então, foi remetido à Mesa Diretora da CLDF, que, por meio do AMD nº 16/2019, de 24 de fevereiro de 2019, houve por bem acolher o Parecer nº 42/2019 da Procuradoria Geral da CLDF e determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 2151/2018.**



É de grande evidência, portanto, que o processo mereceu estudo e manifestações de diferentes órgãos consultivos da CLDF até seu arquivamento, motivo pelo qual se verifica que a atuação da CLDF em relação ao requerimento de instauração do projeto de lei de iniciativa popular em tela foi cuidadosa e realizada em tempo adequado".

Conforme documento juntado pelo Distrito Federal, o projeto de lei foi arquivado em 20/03/2019 (ID 8190151, fl. 116). O mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado em 25/02/2019.

É evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, considerando que o objeto do mandado de segurança era a movimentação do projeto, indicando o impetrante ato omissivo da autoridade apontada como coatora. (...)

Dessa forma, julgo extinta a presente ação, em razão da prejudicialidade, com base no art. 89, III, do Regimento Interno, com a conseqüente denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e/e art. 485, VI, do CPC)".

Neste agravo interno, sustenta o impetrante/agravante, em síntese, que o mandado de segurança visava não apenas a tramitação do projeto, mas também ao reconhecimento da validade das assinaturas digitais, captadas com o intuito de assegurar a natureza de proposição de iniciativa popular. De fato, no corpo do mandado de segurança, o impetrante defende a possibilidade de as assinaturas serem colhidas digitalmente.

Com efeito, o reconhecimento da validade das assinaturas digitais não constitui pedido autônomo, mas causa de pedir da pretensão que fora esboçada no mandado de segurança, qual seja, a tramitação do projeto.(...) Grifo nosso

4. A irresignação não merece prosperar. Da análise dos autos verifica-se a perda superveniente do objeto da ação mandamental, uma vez que o pedido consistente na movimentação do Projeto de Lei restou prejudicado com a determinação pela Mesa Diretora da CLDF do arquivamento do processo.
5. Assim, como destacado no voto condutor do acórdão, o Projeto de Lei foi arquivado em 20/03/2019 e o mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado em 25/02/2019. Logo, resta evidenciada a perda superveniente do objeto da ação.
6. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a revisão do entendimento do TJDF quanto à análise do reconhecimento da validade das assinaturas digitais demandaria necessariamente dilação probatória, o que mostra-se inviável em sede de mandado de segurança.
7. Depreende-se dos autos que as subscrições coletadas por meio do aplicativo Mudamos+ não utilizaram a certificação da ICP-Brasil, bem como que o requisito formal previsto no art. 236, II, do RICLDF, referente ao quantitativo mínimo de subscritores, não foi atendido, situações que cumulativamente teriam ocasionado o arquivamento do pedido.



8. Destarte, tendo em vista a inexistência de demonstração dos referidos requisitos pela recorrente, a revisão das conclusões do acórdão recorrido mostra-se inviável diante da necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA CAMEX QUE CONVERTEU EM DEFINITIVOS OS DIREITOS ANTIDUMPING PROVISÓRIOS, FIXADOS ÀS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE BATATAS CONGELADAS ORIGINÁRIAS DA ALEMANHA, BÉLGICA, FRANÇA E PAÍSES BAIXOS. NÃO HOUEVE, POR PARTE DA IMPETRANTE A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. HIPÓTESE QUE ENSEJA A DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENEGADO.

1. **Observa-se que o Mandado de Segurança requer prova pré-constituída do direito vindicado, que deve ser apresentada com a inicial e sua ausência impõe a denegação da ordem** (MS 15.349/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.3.2012).

2. É bem verdade que o único elemento de prova utilizado pela parte impetrante foram documentos normativos de modo a não conseguir comprovar as alegações deduzidas na inicial (fls. 545). **Desse modo, sem a prova pré-constituída não há como comprovar a violação do direito líquido e certo ora pleiteado.**

3. **Ainda que houvesse a parte impetrante trazido qualquer outro elemento tendente a realizar a devida demonstração, seria imprescindível a realização de dilação probatória, atos que são incompatíveis com a natureza célere e documental do remédio heroico.**

4. Mandado de Segurança da Sociedade Empresária denegada. (MS 23.596/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 01/09/2020) Grifo nosso

CONCLUSÃO

9. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário².

Brasília, data da assinatura digital

Antonio Fonseca

²Parecer simplificado para cumprimento de meta.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 64324/DF (2020/0212718-2)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** (Relator).

Brasília, 20 de novembro de 2020.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Signatário(a): , Assinado em:
Código de Controle do Documento: 6a5f20d3-8e15-4d4a-899c-224772f92a7a

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

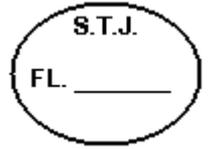
SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 81



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:05
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Superior Tribunal de Justiça

RMS 64.324/DF



CERTIDÃO DE REGISTRO AUTOMATIZADO DE IMPEDIMENTOS

Considerando a atualização, nesta data, das informações lançadas no Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ, no que se refere às hipóteses de impedimento dos Ministros desta Corte, certifico que foi incluída neste feito a anotação de impedimento do(a) Exmo(a). Sr(a). Ministro(a):

GURGEL DE FARIA

Brasília, 04 de março de 2021

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por Serviço Automático de Identificação de Impedimentos em 04 de março de 2021 às 11:36:27

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/03/2021 às 11:36:27 pelo usuário: JORGE GOMES DE ANDRADE CRUZ JÚNIOR

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 82



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:05
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Superior Tribunal de Justiça

RMS 64.324/DF



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 08 de março de 2021.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA
em 08 de março de 2021 às 18:46:24

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 64324 / DF (2020/0212718-2)**TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO****Atribuição**

Em 09/03/2021 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
GURGEL DE FARIA

Encaminhamento

Aos 09 de março de 2021 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO) em
_____/_____/20____.



Superior Tribunal de Justiça

RMS 64324/DF

**CERTIDÃO DE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DE IMPEDIMENTO**

Considerando a atualização, nesta data, das informações lançadas no Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ, no que se refere às hipóteses de impedimento dos Ministros desta Corte, certifico que foi retirada deste feito a anotação de impedimento do(a) Exmo(a). Sr(a). Ministro(a):

GURGEL DE FARIA

Motivo

Brasília, 13 de setembro de 2021

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

*Assinado por Serviço Automático de Identificação de Impedimentos em 13 de setembro de 2021 às 16:11:23

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 85

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:05

Número do documento: 2412181708180000000065192245

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>

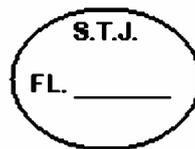
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Num. 67458448 - Pág. 26



Superior Tribunal de Justiça

RMS 64.324/DF



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 07 de dezembro de 2022.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por EDIVAL DUARTE
em 07 de dezembro de 2022 às 15:18:58

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 86



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 64324 / DF (2020/0212718-2)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 09/12/2022 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 09 de dezembro de 2022 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
em ____/____/20____.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64324 - DF (2020/0212718-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
 MARLON JACINTO REIS - DF052226
 RONALDO LEMOS DA SILVA JÚNIOR - SP166255
RECORRIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO - DF014746
 JOSÉ WILSON PORTO - DF014763
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 858):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA — PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APRESENTADO À CÂMARA LEGISLATIVA — OMISSÃO DA AUTORIDADE EM TRAMITAR A PROPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS — ASSINATURAS DIGITAIS COLHIDAS POR MEIO DE APLICATIVO — CAUSA DE PEDIR — POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROJETO — PERDA DO INTERESSE.

1) Se o pedido do mandado de segurança consiste na concessão da ordem, para que a proposição tramite na Casa Legislativa, de acordo com o Regimento Interno, o seu arquivamento, posteriormente à impetração, implica a perda superveniente do interesse processual.

2) O reconhecimento da validade das assinaturas digitais não subsiste em caso de perda do interesse processual, por não se tratar de pedido, mas de causa de pedir.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alega que (fl. 876):

Para fins de compreensão fática dos fatos que justificam a reforma do julgamento denegatório, importa esclarecer que pedido e causa de pedir



estavam em sintonia no sentido de que, a) é direito do cidadão ver analisado pela casa representativa o mérito de projetos de iniciativa popular, mesmo se valendo de coleta por assinaturas eletrônicas, já que a Constituição não faz restrição ao método a ser utilizado (físico ou eletrônico) - eis a CAUSA DE PEDIR. Logo, b) qualquer restrição no andamento de um projeto de Lei por entender a casa que as assinaturas não atendem a "requisitos mínimos tecnológicos" demanda a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para que inste aquela casa a submeter o mérito à votação pelo Plenário, independente do momento que a casa elege para fazer referida análise. Se a petição inicial já previa essa possibilidade de a casa insistir na impropriedade das assinaturas (no momento da impetração o andamento do projeto estava estancado) o mandado de segurança não perdeu seu objeto, mas sim reforçou seu objeto.

Por mais que o Relator alegue perda do objeto processual por restar prejudicado o writ pelo fato de que, segundo as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Legislativa, houve a exame do projeto e concluiu-se pela impossibilidade de tramitação por inexistência de requisitos indispensáveis, no caso, a quantidade de assinaturas mínimas, o Poder Judiciário deve entregar a tutela jurisdicional intentada: "Pode o Poder Legislativo negar o encaminhamento de projetos de Lei de iniciativa popular coletados por assinatura eletrônica por entender imprópria a plataforma ou a segurança? Sobretudo quando esta atende aos mais elementares requisitos tecnológicos conforme amplo estudo e parecer anexado aos autos?".

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e determinada a análise do mérito do mandado de segurança impetrado, cujo argumento objetiva que sejam recebidas com validade as assinaturas digitais coletadas pelo aplicativo Mudamos+ e concedida a segurança com o fito de confirmar seu direito líquido e certo para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) aprecie o mérito do Projeto de Lei Câmara Mais Barata.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 928/932).

É o relatório.

A perda do objeto em mandado de segurança ocorre quando, após a sua impetração, o ato coator perde seus efeitos ou quando a situação jurídica que fundamentava o pedido deixa de existir, tornando desnecessária ou impossível a prestação jurisdicional requerida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece essa possibilidade, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado sem a demonstração de um direito líquido e certo atual que demande a necessária tutela jurisdicional.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROMOÇÃO DE MILITAR POR MERECIMENTO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - **O Agravante não colaciona prova cabal da violação ao seu direito líquido e certo por ato abusivo, não se desincumbindo de provar que a Administração Pública desbordou os limites da discricionariedade, cingindo-se a afirmar genericamente que foi preterido, sem juntar comprovação do descumprimento dos requisitos legais, pelos candidatos promovidos.**

III - **Conclusão em sentido diverso, ademais, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, via processual na qual se exige prova documental pré-constituída.**

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018.)

Nos exatos termos decididos pelo Tribunal de origem (fls. 861/862):

O projeto, então, foi remetido à Mesa Diretora da CLDF, que, por meio do AMD n° 16/2019, de 24 de fevereiro de 2019, houve por bem acolher o Parecer n° 42/2019 da Procuradoria Geral da CLDF e determinar o arquivamento do Projeto de Lei n° 2151/2018.

É de grande evidência, portanto, que o processo mereceu estudo e manifestações de diferentes órgãos consultivos da CLDF até seu arquivamento, motivo pelo qual se verifica que a atuação da CLDF em relação ao requerimento de instauração do projeto de lei de iniciativa popular em tela foi cuidadosa e realizada em tempo adequado".

Conforme documento juntado pelo Distrito Federal, o projeto de lei foi arquivado em 20/03/2019 (ID 8190151, fl. 116). O mandado de segurança, por sua vez, foi apresentado em 25/02/2019.

É evidente, portanto, a perda superveniente do interesse processual, considerando que o objeto do mandado de segurança era a movimentação do projeto, indicando o impetrante ato omissivo da autoridade apontada como coatora. Com base nas informações da autoridade, contudo, é possível perceber que a Câmara Legislativa movimentou o projeto, de acordo com as normas internas, concluindo, entretanto, que não estariam presentes requisitos básicos para a sua tramitação.

[...]

Portanto, prejudicado o pedido, em razão do arquivamento da proposição, não há como subsistir o interesse na análise do pedido referente à validade das assinaturas digitais de forma autônoma, até porque, conforme as informações prestadas pela Administração, não teriam sido observados



os requisitos legais também em relação às assinaturas físicas. Em outras palavras, sequer é possível saber, de forma precisa, se a consideração das assinaturas digitais implicaria a obtenção da quantidade mínima de manifestação popular, isto é, 1% do eleitorado do Distrito Federal.

Por outro lado, é importante enfatizar que não houve negativa da Câmara Legislativa em aceitar as assinaturas digitais. Com efeito, a não consideração de tais assinaturas decorreu não por serem digitais, mas por não estarem certificadas conforme o sistema admitido pela Câmara Legislativa. Nesse ponto, oportuna a observação feita no douto parecer ofertado pela II. Procuradoria de Justiça, no sentido de que, "*ao deixar de contabilizar as assinaturas eletrônicas colhidas por meio do aplicativo Mudamos+, por não possuir a certificação do IPC-Brasil, a autoridade impetrada efetuou interpretação ou forma de aplicar norma interna, motivo pelo qual a matéria não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário*" (ID 9811792).

Como se vê, o projeto de lei questionado no presente mandado de segurança foi arquivado após diversas tramitações na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), o que, de fato, enseja a perda do objeto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DO OBJETO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, a qual aplicou ao impetrante a pena de demissão, com fundamento nos arts. 127, III, 128 e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90.

II - O mandado de segurança foi extinto, sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, de rigor a extinção da ação, por perda do objeto.

IV - Na hipótese, busca o impetrante a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo (pedido de reconsideração) contra ato administrativo publicado pela Portaria n. 2.842, de 19/10/2022, da Controladoria-Geral da União.

V - Consoante as informações prestadas, o pedido de reconsideração interposto pelo impetrante (fls. 67-170), contra a Portaria n. 2.842/2022, que lhe impôs a pena de demissão foi efetivamente apreciado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, adotando como fundamento o Parecer n. 00024/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica da CGU, o indeferiu.

VI - Assim, tendo se esvaziado o objeto do presente mandamus, é de rigor a extinção do presente feito. No mesmo sentido: (MS n. 18.413/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 3/8/2012.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 29.249/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO



DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COATORA. APRECIÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Busca-se no presente mandado de segurança seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata de recurso administrativo interposto contra decisão que inabilitou a impetrante na Concorrência n. 160/2001-SSR/MC, para a concessão de serviços públicos de radiodifusão em sons e imagens para as localidades de Bragança Paulista, Pindamonhagaba e São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

2. Diante do deferimento da liminar postulada, a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante no Processo n. 53830.001824/2002, para indeferir o pleito nos termos das razões acostadas no Parecer n. 889/2012/TFC/CGCE/COMJUR-MC/CGU/AGU. Dessarte, caracterizou-se a superveniente perda do objeto da demanda, a ensejar a sua extinção.

3. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, inc. VI, do CPC.

(MS n. 18.413/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 3/8/2012.)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Se extinto o ato coator que deu causa à impetração, tem-se como prejudicado o mandado de segurança pela perda superveniente do objeto. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19. APROVAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL DAS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NATUREZA MANDAMENTAL DA AÇÃO. PRELIMINAR DE PREJUÍZO DO RECURSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PELO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, extinta a comissão parlamentar de inquérito pela conclusão dos trabalhos, tem-se prejudicado o mandado de segurança pela perda superveniente do objeto. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental prejudicado pela perda superveniente do objeto da impetração.

(MS 38180 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022, sem destaque no original).

MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes.

(MS 23852 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2001, DJ 24-08-2001 PP-00046 EMENT VOL-02040-03 PP-00631)

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a



jurisprudência dominante do STJ e do STF, de modo que merece ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 64324/DF (2020/0212718-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL em 26/11/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 940 publicado(a) no DJe em 26/11/2024.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2024 às 03:39:17 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 64324/DF (2020/0212718-2)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 26/11/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 940 publicado(a) no DJe em 26/11/2024.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2024 às 04:07:19 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 64324/DF (2020/0212718-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 25/11/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 940 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 26/11/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2024 às 06:33:52 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Superior Tribunal de Justiça

RMS 64324 (2020/0212718-2)

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
intimado(a) eletronicamente em 26/11/2024 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 940 publicado(a) no DJe em 26/11/2024.

Brasília - DF, 26 de Novembro de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/11/2024 às 08:13:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



PGR-MANIFESTAÇÃO-1544859/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 64.324/DF
RECORRENTE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS.
RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Autos recebidos em 26/11/2024.

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da decisão de fls. 940/945, que negou provimento ao recurso ordinário, forte em que "*se extinto o ato coator que deu causa à impetração, tem-se como prejudicado o mandado de segurança pela perda superveniente do objeto*".

Nesse sentido, o parecer ministerial (fls. 928/932).

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Rodolfo Tigre Maia
Subprocurador-Geral da República

Página 1 de 1

Documento eletrônico e-Pet nº 9578911 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA:110-4 CPF: 62595490753
Recebido em 26/11/2024 15:57:26

Decisão STJ - Recurso em Mandado de Segurança (2007326)

SEI 00020-00033083/2019-67 / pg. 98

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-74 em 06/02/2025 16:00:05
Número do documento: 2412181708180000000065192245
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412181708180000000065192245>
Assinado eletronicamente por: RENATA DELMARA LOPES - 18/12/2024 17:08:19

Num. 67458448 - Pág. 39

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA, em 26/11/2024 15:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 1d9fa7e7.bb4b0a5d.192843d7.c23e5dd0

Petição Eletrônica juntada ao processo em 26/11/2024 ? s 16:11:03 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 64324/DF (2020/0212718-2)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 940: transitou em julgado no dia 18 de dezembro de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS nesta data.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/12/2024 às 15:03:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





DESPACHO

À Procuradoria-Geral,

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS RIO), em que pretendia a concessão de ordem para se determinar o prosseguimento da votação do projeto de lei 2151-2018, denominado "Câmara mais barata", sob a alegação de violação ao regimento interno da CLDF.

Em 06/06/2020, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT denegou a segurança (2005946, p. 17). O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APRESENTADO À CÂMARA LEGISLATIVA – OMISSÃO DA AUTORIDADE EM TRAMITAR A PROPOSIÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS – ASSINATURAS DIGITAIS COLHIDAS POR MEIO DE APLICATIVO – CAUSA DE PEDIR – POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROJETO – PERDA DO INTERESSE.

1) Se o pedido do mandado de segurança consiste na concessão da ordem, para que a proposição tramite na Casa Legislativa, de acordo com o Regimento Interno, o seu arquivamento, posteriormente à impetração, implica a perda superveniente do interesse processual.

2) O reconhecimento da validade das assinaturas digitais não subsiste em caso de perda do interesse processual, por não se tratar de pedido, mas de causa de pedir. (Acórdão 1253879, 0703030-69.2019.8.07.0000, Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 09/06/2020, publicado no DJe: 22/07/2020.)

O impetrante interpôs recurso em mandado de segurança para o Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão de 22/11/2024 (2007326, p. 34), proferida pelo eminente relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, negou provimento ao apelo, já que o acórdão do TJDFT se mostra compatível com a jurisprudência dominante do STF e do STJ.

A decisão transitou em julgado em 18/12/2024.

Diante disso, encaminho os autos para ciência, com sugestão de envio à Diretoria Legislativa para conhecimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025

OTÁVIO ALVES GALVÃO JUNIOR



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO ALVES GALVAO JUNIOR - Matr. 24471**, Chefe do Núcleo de Processos Judiciais, em 07/02/2025, às 14:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2008861** Código CRC: **C312BB5A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8266
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00020-00033083/2019-67

2008861v3



DESPACHO

Acolho o Despacho NJUD (2008861) da lavra do douto Procurador Legislativo OTÁVIO ALVES GALVÃO JUNIOR, pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023, razão pela qual, encaminho o feito ao Gabinete da Presidência (GP), para conhecimento e providências sugeridas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 10/02/2025, às 16:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2011444** Código CRC: **A605B3CF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8266
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br



DESPACHO

Ao Gabinete da Terceira Secretaria (GTS), com vistas à Diretoria Legislativa (Dilegis).

Senhor Secretário-Executivo,

Em atendimento ao Despacho 2008861, da Procuradoria-Geral, encaminho os autos, para conhecimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS RIO), em que pretendia a concessão de ordem para se determinar o prosseguimento da votação do projeto de lei 2151-2018, denominado "Câmara mais barata", sob a alegação de violação ao regimento interno da CLDF.

Em 6/6/2020, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT denegou a segurança (2005946, p. 17). O impetrante interpôs recurso em mandado de segurança para o Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão de 22/11/2024 (2007326, p. 34), proferida pelo eminente relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, negou provimento ao apelo, já que o acórdão do TJDFT se mostra compatível com a jurisprudência dominante do STF e do STJ.

A decisão transitou em julgado em 18/12/2024.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

RENATO CARDOSO BEZERRA

Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RENATO CARDOSO BEZERRA - Matr. 24047**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 10/02/2025, às 18:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2011765** Código CRC: **2E6F602A**.



DESPACHO

À Diretoria Legislativa (Dilegis)

Senhor Diretor,

Encaminho para conhecimento o Despacho 2011765.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025

RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário-Executivo/Terceira Secretaria



Documento assinado eletronicamente por RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA - Matr. 21481, Secretário(a)-Executivo(a), em 11/02/2025, às 10:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2012531 Código CRC: 5CAC30CD.



DESPACHO

Ao Gabinete da Terceira Secretaria, com vistas à Procuradoria Geral

Senhor Secretário-Executivo,

Restituo o presente processo informando que tomei ciência e encaminhei-o ao SELEGIS para providências quanto a anexação de todo o conteúdo deste expediente ao citado Projeto de Lei já arquivado no PLe.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025

RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE - Matr. 20525, Diretor(a) da Diretoria Legislativa, em 11/02/2025, às 15:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2013183 Código CRC: C93082D5.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.27– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-9221
www.cl.df.gov.br - dil@cl.df.gov.br